

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CLÁUDIA ESCÓRCIO

**O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E O TEMA DO  
HOMESCHOOLING: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 775/2021 DE SC E DO  
PROJETO DE LEI Nº 1.338/2022**

Florianópolis

2022

ANA CLÁUDIA ESCÓRCIO

**O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E O TEMA DO  
HOMESCHOOLING: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 775/2021 DE SC E DO  
PROJETO DE LEI Nº 1.338/2022**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Josiane Rose Petry Veronese

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Escórcio, Ana Cláudia

O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E O TEMA DO  
HOMESCHOOLING: UMA ANÁLISE DA LEI No 775/2021 DE SC E DO  
PROJETO DE LEI No 1.338/2022 / Ana Cláudia Escórcio ;  
orientadora, Josiane Rose Petry Veronese, 2022.  
87 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, , Graduação em ,  
Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. . 2. Homeschooling. 3. Educação Domiciliar. 4.  
Direito à Educação . 5. Direito da Criança e do Adolescente.  
I. Veronese, Josiane Rose Petry . II. Universidade Federal  
de Santa Catarina. Graduação em . III. Título.

Ana Cláudia Escórcio

**O Direito Constitucional à educação e o tema do Homeschooling: uma análise da Lei nº 775/2021 de SC e o Projeto de Lei nº 1.338/2022**

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 18 de julho de 2022.

---

Prof. Luiz Henrique Urquhart Cademartori, Doutor  
Coordenador do Curso

**Banca Examinadora:**

---

Profª Josiane Rose Petry Veronese, Doutora  
Orientadora  
Universidade Federal de Santa Catarina

---

Rosane Portella Wolf, Doutoranda  
Avaliadora  
Universidade Federal de Santa Catarina

---

Carlos Alberto Crispim, Doutorando  
Avaliador  
Universidade Federal de Santa Catarina

## **AGRADECIMENTOS**

Meus sinceros agradecimentos a minha família, meus amigos e todos que de certa forma colaboraram e participaram desta longa jornada e conseqüentemente em mais uma grande conquista.

Agradeço muito e, em especial, à minha companheira Vanessa por todo carinho, amor, paciência e compreensão, principalmente nas minhas ausências devido à dedicação aos estudos.

Meus agradecimentos, à minha amiga e parceira de curso, Geovana Seemann, por me ajudar nessa caminhada e ser tão compreensiva com minhas dificuldades. Saiba que com você eu aprendi muito e tenho muita gratidão por tudo.

Agradeço imensamente a minha orientadora, Professora Doutora Josiane Rose Petry Veronese, que me conduziu perfeitamente nesta pesquisa de uma forma tranquila e perfeita.

## RESUMO

O presente trabalho busca examinar a respeito do Direito Constitucional à educação e o tema do Homeschooling (educação domiciliar), através da análise da Lei Complementar nº 775/2021 de Santa Catarina e do Projeto de Lei nº 1.338/2022, a fim de verificar se a educação domiciliar garante o pleno desenvolvimento do indivíduo, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, objetivos estes previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Na segunda seção, verificou-se detalhadamente sobre o tema da educação no contexto do Direito Constitucional, do Direito da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Já na terceira seção, buscou-se entender sobre o Homeschooling, o que representa o tema através de algumas pesquisas, assim como sobre a importância da educação escolar. Na quarta seção, a Lei Complementar nº 775/2021 de Santa Catarina, lei que encontra-se suspensa sua eficácia e o Projeto de Lei nº 1.338/2022, atualmente na Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal, documentos estes que visam autorizar a educação domiciliar na educação básica, foram devidamente analisados e comparados em relação a pontos comuns e diferentes. Por fim, nas considerações finais, identificou-se que ambos os documentos analisados podem gerar consequências negativas e positivas à criança e ao adolescente quando confrontados com a educação escolar, deixando assim de garantir o pleno desenvolvimento do indivíduo, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. O método utilizado nesta pesquisa foi o dedutivo, com levantamento bibliográfico e análise doutrinária e documental.

**Palavras-chave:** Direito à Educação. Direito da Criança e do Adolescente. Homeschooling. Educação Domiciliar. Educação Escolar.

## ABSTRACT

This article aims to explore the Constitutional Right to education and the topic of Homeschooling, through the analysis of the Complementar Law nº775/2021 of Santa Catarina and the Bill nº1.338/2022, to verify if home education guarantees full development of the person, preparation for citizenship and qualification for work, objectives foreseen in the Brazilian legal system. A detailed analysis was made on the subject of education in the context of Constitutional Law, the Law of Children and Adolescents and the Law Directives and Bases for National Education. In the third section, was researched to understand about Homeschooling, what the theme represents through some research, as well as the importance of school education. In the fourth section, the Complementary Law nº 775/2021 of Santa Catarina, law that is suspended, and the Bill nº1.338/2022, currently in the Education and Culture Commission of the Federal Senate, documents that aim to authorize the home education in basic education of the children, were duly analyzes and compared in relation to common and different points. Finally, in the final considerations, it was identified that both analyzes documents can generate negative and positive consequences for children and adolescents when faced with school education, failing to guarantee the full development of the children, preparation for the exercise of citizenship and qualification for work. The method used in this research was deductive, with a bibliographic survey and doctrinal and documental analysis.

**Keywords:** Right to education. Law of Children and Adolescents. Homeschooling. Home education. School education.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

### **GRÁFICOS**

Gráfico 1 – Quantidade de praticantes do ensino domiciliar e projeção até 2020 ..... 38



## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Análise do perfil da vítima por faixa etária .....	51
Tabela 2 – Medidas adotadas pelo Programa APOIA/MPSC .....	54
Tabela 3 – Comparação entre a Lei Complementar e o Projeto de Lei .....	63

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ANED Associação Nacional de Educação Domiciliar  
APOIA Programa de Combate à Evasão Escolar  
BNCC Base Nacional Curricular Comum  
CIJE Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude  
CNE Conselho Nacional de Educação  
CRFB Constituição da República Federativa do Brasil  
LDBEN Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional  
MEC Ministério da Educação  
MPSC Ministério Público de Santa Catarina  
ONDH Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos  
PL Projeto de Lei  
TJSC Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
SC Santa Catarina  
STF Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 A EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>15</b>
2.1 O Direito Constitucional à Educação.....	15
2.2 O Direito à Educação e os Direitos da Criança e do Adolescente.....	22
2.3 O Direito à Educação e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.....	29
<b>3 HOMESCHOOLING: AVANÇO OU RETROCESSO.....</b>	<b>37</b>
3.1 Compreendendo o tema.....	37
3.2 O que representa o Homeschooling: algumas pesquisas.....	40
3.3 A importância da educação escolar.....	48
<b>4 ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2021 DE SC E DO PROJETO DE LEI Nº 1.338/2022.....</b>	<b>56</b>
4.1 Lei Complementar nº 775/2021 de Santa Catarina.....	56
4.2 Projeto de Lei nº 1.338/2022.....	59
4.3 Quadro comparativo entre a Lei Complementar e o Projeto de Lei.....	63
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>76</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A educação, conforme o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), “[...] abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”, assim como, ao se falar especificamente na educação escolar, essa mesma lei traz em seu artigo 1º, §2º que “A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”. (BRASIL, 2021).

Várias são as legislações que reconhecem o direito à educação e reforçam o seu objetivo fundamental de garantir o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo esse um dever tanto da família como do Estado. Ilustra-se como algumas das legislações: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Diante da manifestação de que o direito à educação é também um dever do Estado, na qual deverá promover a educação básica obrigatória e gratuita dos 04 aos 17 anos de idade, surge a questão da educação domiciliar (homeschooling), que trata-se de uma temática relevante que necessita de uma possível ou não regulamentação, visto que sua prática pode ser considerada como crime de abandono intelectual por parte dos pais e/ou responsáveis, violação constitucional, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como também, carece de comprovação de que sua aplicação garante à criança e ao adolescente o resultado esperado quando comparada à educação escolar.

O presente estudo buscou examinar a respeito do Direito Constitucional à educação e o tema do Homeschooling, através de levantamento bibliográfico sobre o assunto e posteriormente, análise da doutrina e da Lei Complementar nº 775/2021 de Santa Catarina e do Projeto de Lei nº 1.338/2022, com a finalidade de refletir sobre se a educação domiciliar garante o pleno desenvolvimento do indivíduo, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Na segunda seção deste trabalho, inicia-se com a verificação sobre o tema da educação e sua inserção no contexto do Direito Constitucional, em outros termos, uma pesquisa detalhada sobre o Direito Constitucional à Educação, o Direito à Educação e os Direitos da Criança e do Adolescente, e o Direito à Educação e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, estabelece que a educação é um direito de todos e está relacionada no grupo dos chamados direitos sociais, denominados de direitos sociais e econômicos e pertencentes à 2ª Geração dos Direitos Fundamentais.

O direito à educação é tido na Constituição de 1988, como um direito público subjetivo e inclusive como um direito humano e não um privilégio, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A Constituição Federal ainda prevê em seus artigos que a educação deve ser fornecida e garantida pelo Estado e pela família, como também quais são os objetivos e princípios constitucionais da educação, como o ensino deve ser ministrado, dentre outros pontos importantes. Esse diploma legal discorre até mesmo sobre a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, os quais foram normatizados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O direito à educação e os direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) trazem a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo, assim como na Constituição Federal de 1988, que tanto a criança como o adolescente devem ser vistos como sujeitos de direitos e que necessitam de proteção especial, abandonando de vez a Doutrina de Situação Irregular, advinda dos Códigos de Menores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê os objetivos da educação, a obrigatoriedade da criança e do adolescente frequentar a escola, a responsabilidade da família, do Estado e da sociedade quanto a preservação e salvaguarda dos seus direitos. Sendo que, o Estado deve também desenvolver políticas públicas que combatam a evasão escolar, maus tratos, e propiciem o desenvolvimento destes indivíduos através da saúde, educação, lazer, alimentação, etc.

O direito à educação na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) evidencia que a educação escolar ocorre apenas em instituições próprias, ou seja, somente no ambiente escolar, sendo assim não reconhece outro local ou outra forma.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assim como a Constituição Federal, entende que a educação trata-se de um direito social, garantido pela família, Estado e sociedade, assim como pontua os princípios em que o ensino será ministrado, a divisão da educação escolar em: educação básica e ensino superior, exigindo que os currículos escolares devam seguir o proposto pela Base Nacional Curricular Comum (BNCC).

Na terceira seção, trata-se sobre a educação domiciliar (homeschooling), um tema crescente no Congresso e na sociedade, através de projetos de lei que tramitam na Câmara dos

Deputados bem como em alguns estados e municípios no Brasil e até mesmo no Supremo Tribunal Federal (STF).

A educação domiciliar ou homeschooling significa “educação em casa”, sendo que a responsabilidade do ensino fica com os pais ou responsáveis legais, deixando de ser obrigatória a frequência em instituições escolares. Nesta seção, serão elencados os pontos a favor e contra ao ensino domiciliar, assim como os motivos que levam os pais ou responsáveis a optar por esta prática de ensino, bem como se esta opção seria um avanço ou retrocesso na educação.

Um breve levantamento sobre os dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) e as denúncias de violação dos direitos humanos envolvendo crianças e adolescentes, os cenários das violações e quem são os denunciantes, para desse modo, enfatizar o papel da escola no apoio dos casos de violência familiar e sua descoberta, e a tríade entre escola, Conselho Tutelar e Ministério Público no combate à estas violações.

Na seção quatro foram analisadas a Lei Complementar nº 775/2021 de Santa Catarina que dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Complementar nº 170/1988, formalizando a educação domiciliar, entretanto essa lei encontra-se suspensa sua eficácia, e o Projeto de Lei nº 1.338/2022, do Deputado Lincoln Portela, que altera artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de autorizar a educação domiciliar na educação básica nacional, o qual encontra-se atualmente na Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal.

Por fim, nas considerações finais identificou-se que tanto pela Lei Complementar nº 775/2021 de Santa Catarina como pelo Projeto de Lei nº 1.338/2022, que buscam legalizar a educação domiciliar na educação básica, podem gerar consequências negativas à criança e ao adolescente ao ser comparada à educação escolar, deixando de garantir o pleno desenvolvimento do educando, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

## 2 A EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Segundo Nietzsche (2003), a educação é relevante para concepção e construção do pensamento e da cultura nos jovens e a responsabilidade da educação é formar homens cultos e capazes de transmitir a consagrada cultura, tornando-se assim, num modo onde o indivíduo desenvolve suas habilidades e conseqüentemente aprimora a sociedade.

O direito à educação está previsto em vários diplomas legais, conforme segue: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 na qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, legislações essas que objetivam primordialmente garantir o pleno desenvolvimento do educando, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

### 2.1 O Direito Constitucional à Educação

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) reconheceu vários direitos, destaca-se o objetivo do desenvolvimento da cidadania de crianças e adolescentes, visto que a população juntamente com a Assembleia Constituinte, não mediram esforços a fim de positivá-los, onde uma das mobilizações que chamou mais atenção foi a denominada “Criança Constituinte”, oriunda do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (VERONESE, 2021).

Monteiro, González e Garcia (2011, p. 89) propõem a respeito do tema:

A Constituição de 1988 ficou conhecida como a “Constituição Cidadã”, pelo motivo de agregar em seu corpo muitas reivindicações, resultantes de movimentos sociais. Dentre eles, a questão educacional ficou mais clara, incisiva e com uma proposta de organização interessante, sendo que o Brasil evoluiu no aspecto da liberdade de informação, do livre trabalho e nas questões de ordem política e social.

Nessa senda, Galvão, Silveira e Barbosa (2020, p. 993) consignam que:

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) pode ser destacada como um marco importante para o Brasil, em meio a debates e embates com a participação de todos os setores organizados da sociedade civil, em que se consagrou ao povo brasileiro, direitos sociais ignorados por um longo período, sendo denominada de “Constituição Cidadã” pelo presidente da Constituinte Ulisses Guimarães. Também considerada por muitos como cidadã porque incorporou sujeitos que historicamente foram alijados dos direitos sociais a uma vida digna, como educação, saúde, lazer, habitação, segurança, dentre outros. **O direito à educação demarca, por exemplo, que todos os cidadãos deverão ser tratados como iguais nas condições de acesso**



**e permanência nas instituições educacionais que devem ser para todos.** (grifo nosso).

A CRFB/88 foi promulgada em 05 de outubro de 1988 e menciona em seus artigos que a educação tem como objetivo a evolução do indivíduo, capacitá-lo para o exercício da cidadania e aptidão para o trabalho, sendo assim um direito de todos e dever do Estado e da família, juntamente com a participação da sociedade, assim como também indica que um dos deveres do Estado com a educação será através promoção da educação básica compulsória e gratuita dos 04 aos 17 anos de idade (BRASIL, 2021).

Ao se falar do artigo 205 da CRFB/88, Garcia (2009, p. 179) traz que:

Analisando esse dispositivo, verifica-se que, sendo dever da família e do Estado, a educação deve contar, ainda, com a colaboração da sociedade - pelo quê cada um é responsável, juntamente com aqueles agentes educacionais, para que os indivíduos possam ter acesso à educação, e isso mediante impostos, auxílios, bolsas de estudos e participação direta de cada qual.

A educação proporciona a cidadania e o desenvolvimento democrático, sendo essencial que ocorra a propagação dos valores e aptidões, a fim de que o educando seja capaz de comportar-se como um verdadeiro cidadão, onde a família e a escola fazem parte desse processo (FIGUEIREDO, 2019).

De acordo com Costa (2020, p. 115) a família, a escola e a sociedade “são grupos sociais extremamente importantes no desenvolvimento da maturidade sadia de crianças e adolescentes, se considerarmos que é através dos relacionamentos verticais que desenvolvemos com pessoas de todas as idades, independentemente do nível de escolaridade, condição social, etc.”.

Considera-se a educação um direito fundamental o qual possui notoriedade no campo do Direito Constitucional, assim como Fachin (2015, p. 17) ao aludir Jaeger nos trouxe: “A estrutura de toda sociedade assenta nas leis e normas escritas e não escritas que a unem e unem os seus membros. Toda educação é assim o resultado da consciência viva de uma norma que rege a comunidade humana”.

Em relação aos direitos fundamentais, conforme expõe Dallari Jr (2009, p. 143):

[...] são todos aqueles intrínsecos aos seres humanos, exatamente por sua condição humana. Consoante com tal afirmação, podemos expor uma concisa classificação destes direitos: *direitos civis* (de liberdade pessoal, de pensamento e de reunião), *direitos políticos* (de votar e de ser votado, de liberdade de associação a partidos políticos e de manifestação das nossas vontades, de nossos anseios) e *direitos sociais* (relacionados ao trabalho, à assistência, **aos estudos**, à saúde, à previdência, e tantos outros relacionados à nossa ordem social). (grifo nosso).

Segundo Maliska citado por Veronese (2021), os direitos fundamentais subdividem-se em: direitos fundamentais de defesa e direitos fundamentais de prestação, sendo que como o Estado tem o dever de disponibilizar a educação aos indivíduos, acaba por denominar o direito à educação como um direito fundamental de prestação.

O artigo 6º da CRFB/88 indica que a educação encontra-se na relação dos chamados direitos sociais, em companhia dos direitos à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, à proteção à maternidade e à infância, dentre outros. (BRASIL, 2021).

Segundo Bevilacqua (2022), os direitos sociais funcionam como minimizadores das diferenças sociais, visando salvaguardar o bem-estar e a qualidade de vida de cada pessoa, garantindo a dignidade da pessoa humana.

Os direitos sociais também chamados de direitos sociais e econômicos pertencem à segunda geração dos direitos fundamentais e que teve sua consagração após o Pacto sobre Direitos Sociais e Econômicos de 1966, sendo que os direitos sociais significam uma prestação por parte do Estado (SILVA, 2005).

Os mencionados direitos fundamentais de segunda geração/dimensão estão associados ao princípio da igualdade e assim como leciona Fachin (2015, p. 225):

Se os direitos de primeira dimensão impõem a abstenção do Estado, **os de segunda exigem que o Estado atue positivamente para efetivá-los**. O Estado pode atuar diretamente em favor desses direitos, mas pode, também, ensejar a participação de outras instituições e mesmo de pessoas da coletividade, que deverão atuar com o propósito de concretizá-lo. (grifo nosso).

A Constituição Federal de 1988 aponta que a educação trata-se de um direito público subjetivo (SANTOS e SOUZA, 2021), exigindo sua ampla e irrestrita efetividade, e considerada inclusive um direito social, simultaneamente com a saúde, a alimentação, a moradia, etc, devendo ser garantida à criança, ao adolescente e ao jovem, sendo essa uma atribuição da família, da sociedade e do Estado, reconhecendo o papel de várias estruturas sociais na educação (BRASIL, 2021).

Cumprir destacar que, o direito público subjetivo refere-se ao fato do indivíduo ter a possibilidade de modificar uma norma geral e abstrata (direito objetivo), contida no ordenamento jurídico, em *seu* direito (direito subjetivo), sendo assim, ao mobilizar esse direito objetivo conseqüentemente gera um instrumento jurídico de controle da atuação do poder do Estado perante ao titular desse direito subjetivo, sujeitando o Poder Público a

cumprir suas obrigações: dever de dar, fazer ou não fazer em benesse de um determinado sujeito (DUARTE, 2004).

Ao mencionar que a educação é um direito público subjetivo, quer dizer que o Estado possui o dever tornando esse direito absolutamente eficaz e prontamente aplicável (VERONESE, 2021).

O direito à educação “é, portanto, o direito público subjetivo de acesso ao processo da educação e do ensino, na relação educando e educador.” (GARCIA, 2009, p. 187), sendo assim, “o ensino é dever do Estado e da sociedade e, ao mesmo tempo, direito público subjetivo, titularizado por toda pessoa. O poder público tem o dever de oferecê-lo em condições adequadas” (FACHIN, 2015, p. 610).

Consoante Alves e Prado (2021), o direito à educação é individual, intransferível, inegociável e próprio de todo cidadão, protegido juridicamente, a fim de concretizar a cidadania por meio da igualdade e do cumprimento de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme Oliveira (2021), o princípio da dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito à educação, Viegas e Viegas (2015, p. 26) ensinam:

[...] a Educação é uma *instituição social* que atua nas dimensões pessoal e política. Na dimensão pessoal ela pode significar a verdadeira emancipação do indivíduo, tornando-o consciente de si e do mundo. Já na dimensão social, a Educação é o caminho para a construção de uma comunidade política verdadeiramente democrática, na qual os seus membros garantam reciprocamente os Direitos Fundamentais de todos. (grifo do autor).

O direito à educação encontra-se no rol de direitos reconhecidos como direitos fundamentais, visto que deve ser reconhecido formalmente, bem como materialmente realizado, afinal são tutelados pela legislação interna de cada Estado (VERONESE, 2021).

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, “o mais importante documento normativo celebrado no século XX” (FACHIN, 2015, p. 347), garante que a instrução é direito de toda pessoa e deverá ser gratuita, ao menos nos anos imprescindíveis, conforme Martin e Oliveira (2019) essa garantia assegura a justiça, igualdade e a segurança, visto que educação é um direito humano e não um privilégio.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 trata em sua redação sobre o papel do Estado, da família e da sociedade em relação aos direitos da criança e do adolescente, na qual devem assegurar aos mesmos, de maneira prioritária, dentre vários direitos, o direito à educação, como também protegê-los de toda configuração de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2021).

Sendo assim, tal artigo robustece a afirmação de que, sendo a criança e o adolescente pessoa em pleno desenvolvimento próprio, devem ter seus direitos respeitados e protegidos assim como todo adulto e idoso, e inclusive não é admitida qualquer distinção entre esses sujeitos, tendo os primeiros prevalência e preferência (PORFÍRIO, 2022).

A respeito desse artigo, Saraiva citado por Canto (2008, p. 27): “Neste dispositivo estão os fundamentos do chamado Sistema Primário de Garantias, estabelecendo as diretrizes para uma Política Pública que priorize crianças e adolescentes, reconhecidos em sua peculiar condição de desenvolvimento”.

O artigo 208 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2021) expõe em seus incisos, como o Estado deve garantir e consagrar o direito à educação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (BRASIL, 2021).

Nota-se que nos §§ do artigo citado anteriormente, fica claro que o Poder Público, caso não ofereça o ensino obrigatório ou promova-o de maneira assimétrica, poderá ser responsabilizado, do mesmo modo que incumbe ao Poder Público, simultaneamente com os pais ou responsáveis, vigiar a frequência escolar de cada educando (BRASIL, 2021).

Posto isto, Santos et al. (2022) afirma que a previsão constitucional referente ao direito à educação fundamental, simplesmente reforça o quanto esse direito está associado à existência humana de todos que vivem no Brasil, incorporando o chamado mínimo existencial.

Vale ressaltar que, conforme Fachin (2015, p. 608):

Registre-se que o **direito à educação transcende o indivíduo**, visto que interessa a outras dimensões sociais. Conforme Helder Baruffi, “**A educação é um direito complexo**, porque é objeto de várias pretensões de direito: dos pais, dos governos, das religiões, dos educandos. A educação se apresenta como interesse não apenas do

sujeito individualmente considerado, mas como um direito coletivo, próprio da sociedade”. (grifo nosso).

Os objetivos constitucionais da educação, de acordo com seu artigo 214, tratam-se de: erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho, e promoção humanística, científica e tecnológica do país. Sendo assim, será de competência do Congresso Nacional editar lei que institua o plano nacional de educação, com 10 anos de duração, visando associar os entes federativos na busca de estabelecer as diretrizes, objetivos, metas e estratégias que envolvam a manutenção e o desenvolvimento do ensino (MORAES, 2019).

Referencia-se neste momento, o artigo 206 da CRFB/88 e os seus oito princípios, nos quais o ensino deverá ser ministrado e o direito à educação devidamente efetivado, artigo este que “contempla a principiologia do ensino, *princípios ricos, pródigos em cientificidade e largos em seus objetivos*, que servirão de vetores para toda a atividade legislativa, administrativa e judiciária” (ARAÚJO e JÚNIOR, 2044, p. 445). (grifo do autor):

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;  
 III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;  
 IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;  
 V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;  
 VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;  
 VII - garantia de padrão de qualidade.  
 VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.  
 IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (BRASIL, 2021).

O princípio da igualdade de condições e permanência na escola vincula-se diretamente às políticas públicas educacionais, que devem estar inclinadas a minimizar os altos índices de abandono e reprovação diante das desigualdades sociais e regionais encontradas no Brasil. Destaca-se como uma importante política pública aquela que tem o intuito de combater o trabalho infantil (DUARTE, 2007).

Fachin (2015, p. 279) mostra-se condizente ao escrever que “[...] Nesse contexto, políticas públicas voltadas à inclusão de pessoas no ensino público têm fundamento constitucional”.

Essa igualdade de condições reforça a função social da educação escolar, tendo como finalidade unificar o papel do Estado com o apoio da família e da sociedade em busca da concretização desse propósito, destacando a igualdade como princípio primordial da educação (CURY, 2005).

De forma semelhante, Siqueira e Minhoto (2012, p. 16) prelecionam:

A igualdade apresenta-se como essencial para uma sensível compreensão dos direitos humanos, principalmente na interpretação dos direitos das minorias, pois **o cerne da compreensão do princípio da igualdade encontra-se pautado no reconhecimento das diferenças**, propiciando a todos igual participação na sociedade (atividades estatais e nos meios sociais). (grifo nosso).

No que toca o princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, resultado das liberdades contempladas pela Constituição Federal de 1988, Araújo e Júnior (2004, p. 445) ilustram:

Como decorrência das liberdades previstas no inciso II do art. 206, temos o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, pois somente por meio de várias opções pedagógicas pode, tanto quem oferece como quem recebe o ensino, escolher o que melhor lhe atende, e a coexistência de escolas públicas e privadas, o que descarta tanto o monopólio estatal (que cercearia as liberdades já consagradas) como a atuação exclusiva da iniciativa privada (o Poder Público não pode fechar os olhos para o ensino, mormente o fundamental, já que este é ao mesmo tempo um direito do indivíduo e um dever do Estado).

Ao analisar-se a importância que a Constituição Federal de 1988 trouxe à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, Veronese (1999) reforça que tais direitos somente foram regulamentados através do Estatuto da Criança e do Adolescente, afinal se assim não fosse feito, eles seriam apenas escritos num papel com bons propósitos.

Aliado a isso, tem-se como discorre Ferreira (2008, p. 37) ao tratar sobre o progresso que o direito à educação teve no âmbito constitucional, que “se passou a reconhecê-la como um direito social e fundamental, possibilitando o desenvolvimento de ações por todos aqueles responsáveis pela sua concretização, ou seja, o Estado, a família, a sociedade e a escola (educadores)”.

Assim, conforme aponta Canto (2008, p. 28), o sistema de prevenção, que nasceu juntamente com a Constituição Federal de 1988, vem como uma forma do Poder Público proteger a criança e o adolescente de serem colocados como “vítimas da exclusão social ou de suas próprias famílias”.

Sendo assim, “a educação, na nova democracia brasileira, passa a ter uma finalidade garantidora. Aos seus destinatários deverá ser empenhado todo o esforço do Estado para que estes se tornem humanos dignos, politicamente ativos e socialmente incluídos” (VEIGAS, C. A e VEIGAS, C. M, 2015, p. 6).

Cabe ressaltar que, a Declaração de Genebra de 1924 sobre os direitos das crianças, como também a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, na qual esta última foi acolheu as orientações dadas pela Declaração Universal sobre Direitos Humanos de 1948, trouxeram a proteção especial à criança, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. Entretanto, aqui no Brasil, inicialmente no Código de Menores de 1979 era respaldado pela Doutrina da Situação Irregular, tendo sua modificação apenas com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, assim dizendo, após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (VERONESE, 2019).

Diante desse novo entendimento, Camargo (2017, p. 141) menciona:

Esse conjunto de normas revogou a antiga concepção tutelar, dando suporte para as crianças e os adolescentes serem reconhecidos como sujeitos de direitos, ao protagonizarem suas próprias histórias, sendo titulares de direitos e obrigações próprios de sua condição de pessoa em desenvolvimento, deixando-se para trás o conceito de menor trazido pela doutrina irregular.

Deve-se destacar, conforme apontamentos de Lima (2020, p. 141) ao falar sobre o tema: “A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 abriu caminhos rumo a esse novo olhar que se deve ter para a infância e adolescência no País. Um novo olhar de zelo, de carinho, de atenção e principalmente de proteção aos seus direitos fundamentais.

## **2.2 O Direito à Educação e os Direitos da Criança e do Adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), conforme expõe a doutrinadora Veronese (2020, p. 13): “[...] trouxe este primeiro e pioneiro conteúdo, qual seja, a universalização de Direitos: todas as pessoas com menos de 18 anos de idade devem ser contempladas com essa norma”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme discorreu Ferreira (2008, p. 48-49):

[...] ao substituir o Código de Menores, de 1979, introduz uma série de transformações nas políticas públicas e de atendimento voltadas à população infante-juvenil. Deixando de lado o caráter centralizador e assistencialista, caracterizador das legislações passadas, assume a nova ordem legal princípios

estruturadores outros, com uma vertente descentralizadora, emancipatória e garantidora dos direitos fundamentais, dentre eles o da educação.

Canto (2008, p. 28) respalda o pensamento de abandono da Doutrina de Situação Irregular, em outros termos, aquela do antigo Código de Menores:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxe em seu teor diversos conteúdos novos, especialmente no que se refere às políticas públicas para a infância e a juventude. A Lei 8.069/90 se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, **desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam, rompendo, definitivamente com a idéia até então vigente no antigo Código de Menores**, ou seja, a doutrina da situação irregular. (grifo nosso).

No artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente tem-se que será considerada criança, a pessoa de até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela pessoa entre doze e dezoito anos, assim como o artigo 55 prevê inclusive que os pais/responsáveis possuem a obrigatoriedade de matricularem os filhos/pupilos na educação básica permanente (BRASIL, 2021).

Ao tratar sobre o tema da obrigatoriedade dos pais/responsáveis matricularem seus filhos na escola, a doutrinadora Veronese (2021, p. 196) frisa: “que os que não cumprirem o dispositivo em apreço, deverão ser chamados a responder pela não matrícula, podendo, nessas hipóteses, o Conselho Tutelar Municipal adotar as medidas que considere adequadas ao caso”.

Em relação a essa obrigatoriedade da matrícula em unidade escolar, o pai ou responsável pode cometer, em tese, o crime de abandono intelectual, de acordo com o artigo 246 do Código Penal: “Art. 246: Deixar sem justa causa de prover à instrução primária de filho em idade escolar. Pena: detenção, de quinze dias a um mês, ou multa” (BRASIL, 2021).

Sendo que, “a tipificação do crime se dá com o exercício pleno do pátrio poder, com condições físicas e mentais para exercer tal responsabilidade. (SANTOS et. al, 2022, 49-50). Assim sendo, o propósito deste artigo seria impedir a evasão escolar através da possibilidade de toda criança e adolescente ter assegurado o seu direito à educação.

O Estado possui uma missão primordial em relação ao combate da evasão escolar e do analfabetismo:

O Estado tenta proteger direitos intrínsecos da criança e do adolescente em idade escolar, por meio da sua Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e do Código Penal Brasileiro com a finalidade de combater os grandes índices de analfabetismo no país e tem como missão incentivar o ensino **constituindo deveres aos genitores para assegurar a continuidade da frequência**



**da criança na escola, com fins de evitar a evasão escolar**, que hoje é uma preocupação mundial (FONSECA, 2019, p. 4). (grifo nosso).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, consoante as palavras do autor Ferreira, (2008, p. 61):

Ao estabelecer que as crianças e adolescente têm direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas em desenvolvimento, assegurando-lhes direitos civis, humanos e sociais, o **Estatuto elevou-os à condição de cidadãos**, retirando-os da condição de meros receptores de benefícios para satisfação de suas necessidades básicas, considerando-os agentes que podem trabalhar, direta ou indiretamente, para a conquista dos direitos contemplados, assumindo, em contrapartida, as obrigações que lhe são naturais. (grifo nosso).

A referida legislação estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente por intermédio da concretização efetiva de múltiplos direitos, como por exemplo, o direito à educação, carecendo a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público ratificá-los, promovendo assim, como previsto na CRFB/88, o pleno desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho da criança e do adolescente, visando à isonomia de condições ao ingresso e continuidade na escola (BRASIL, 2021).

Neste ponto de vista, Canto (2008, p. 35) sugere que “[...] é um dever atribuído não só aos pais ou responsáveis como também, ao Estado, o qual deve atuar de forma intensa à propiciar o acesso de crianças e adolescentes de forma efetiva e igualitária às escolas”.

Referente aos parâmetros entre o exercício da cidadania e educação, Ferreira (2008, p. 100-101) afirma que:

- a) cidadão não é somente a pessoa maior de idade. A criança e o adolescente já se consideram como tal, a ponto de merecerem a proteção da lei e, também, a educação obrigatória;
- b) a educação que prepara para o exercício da cidadania é a ministrada pelo Estado, bem como aquela oferecida pela família, com a colaboração da sociedade;
- c) a educação do Estado, como preparo para o exercício da cidadania, não se limita apenas às crianças ou aos jovens, atingindo, também, os adultos que não tiveram acesso na idade própria; e envolve todas as fases de ensino, englobando a Universidade, com especial atenção aquela responsável pela formação de novos educadores;
- d) a cidadania deve abranger a efetivação dos direitos civis, sociais e políticos;
- e) a educação não constitui cidadania, no entanto fornece instrumentos básicos para o seu exercício;
- f) a educação, a transmitir-se, não se resume ao simples modelo tradicional de ensinar, constituindo-se, de maneira especial, na transmissão de valores;
- g) cidadania requer a prática de reivindicação, com a ciência de que o interessado pode ser o agente destes direitos;
- h) o exercício da cidadania requer o conhecimento dos direitos e também dos deveres;
- i) cidadania implica sentimento comunitário, em processos de inclusão;
- j) a prática da cidadania apresenta-se como instrumento indispensável para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sanches e Veronese (2016) assinalam que a Doutrina da Proteção Integral assegura que a criança precisa de uma proteção especial, ao entender que são sujeitos plenos de direitos com uma particularidade quando comparados aos adultos, distanciando aquela ideia inicial de que eram apenas objetos de proteção, e assumindo o fato da criança e do adolescente terem promovidos e defendidos seus direitos, em consequência da sua situação de pessoa em pleno desenvolvimento.

Seguindo no mesmo entendimento, Ochulacki (2016) considera que a Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente consolidou-se no artigo 227 da CRFB/88, assim como, no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao deixar de reconhecê-los como menores ou pessoa incompleta para então ter um olhar capaz de acreditar que possuem os mesmos direitos que são observados aos adultos, e de uma forma ainda mais particular através de direitos inerentes à sua condição.

Nesse contexto, Feiber (2020, p. 511) afirma que ao se introduzir a Doutrina da Proteção Integral dentro da legislação brasileira “houve uma responsabilização coletiva no tocante ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, recaindo sobre toda a sociedade o dever de zelar pelas garantias do direito à uma vida digna e saudável”.

Rodrigues citada por Machado (2022) corrobora ao dizer que a proteção integral da criança e do adolescente visa assegurar o exercício da cidadania através de ações por parte do Estado e da sociedade.

No tocante à proteção integral, Veronese (2006, p. 10) discorre que:

1 - A infância e a adolescência admitidas como *prioridade imediata e absoluta* exigindo uma consideração especial, o que significa que sua proteção deve sobrepor-se a quaisquer outras medidas, objetivando o resguardo de seus direitos fundamentais.

2 - O princípio do melhor interesse da criança, que não deve ser visto de uma forma fantasiosa ou sonhadora, mas como algo concreto, considerando que cabe à família, portanto aos pais ou responsáveis, garantir-lhe proteção e cuidados especiais; ressalta-se o papel importante da comunidade, na sua efetiva intervenção/responsabilização com os infantes e adolescentes, daí discorra a criação dos Conselhos Tutelares e, ainda, a atuação do Poder Público com a criação de meios/instrumentos que assegurem os direitos proclamados.

3 - Reconhece a família como o grupo social primário e ambiente “natural” para o crescimento e bem-estar de seus membros, especificamente das crianças, ressaltando o direito de receber a proteção e a assistência necessárias, a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade, na idade apropriada.

Isto posto, Costa citado por Veronese (2021, p. 107) traz alusiva conclusão sobre a proteção integral da criança e do adolescente:

[...] a concepção sustentadora do Estatuto é a chamada Doutrina da Proteção Integral defendida pela ONU com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Essa doutrina afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ostentou “uma substituição do assistencialismo vigente por um conjunto de propostos de trabalho sócio-educativos que visam a cidadania e a especial condição de pessoas em desenvolvimento.” (CANTO, 2008, p. 29).

Ao assumir o compromisso com a Carta de Direitos das Nações Unidas e Metas do Milênio, o Brasil, segundo Smanio e Bertolin (2015, p. 68), acaba por modificar:

[...] doutrina da proteção integral em uma Política de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes reforça o caráter de universalidade dos direitos e supera os planos governamentais com duração temporal, efetivando uma Política Pública de Estado para a Criança e a Adolescência.

O artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente declara claramente os objetivos da educação, enumerando-os em: pleno desenvolvimento da criança e do adolescente; preparo para o exercício da cidadania e por último, e não menos importante, a qualificação para o trabalho, deixando claro o comprometimento do Estado e da família em concretizar as premissas relacionadas à vida cívica e ao campo do trabalho. Sendo assim, esse artigo aflora os feitos que o estado democrático de direito conseguiu, a fim de realizar a inserção dos direitos da criança e do adolescente para dentro da escola (CURY, 2010).

Ainda a respeito do artigo 53, a criança e o adolescente deverão ter afirmados:

Art. 53. [...]:  
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
 II - direito de ser respeitado por seus educadores;  
 III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;  
 IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;  
 V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (BRASIL, 2021).

O artigo 56 deste mesmo diploma legal dispõe que nos casos de maus tratos envolvendo alunos, reiteradas faltas injustificadas e de evasão escolar, assim como elevados níveis de repetência, cabe aos dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental noticiar tais situações ao Conselho Tutelar (BRASIL, 2021).

Sendo assim, conforme menciona Veronese (2006, p. 46) “O pai negligente, tanto quanto o Poder Público desleixado, pode ser chamado a responder pela não matrícula da criança na escola”.

Nota-se que o legislador ao eleger o professor e/ou dirigente de estabelecimento como sujeito capaz de denunciar quaisquer destas situações, faz com que os mesmos assumam uma posição de sentinela, salvaguardando os direitos da criança e do adolescente, principalmente em relação aos maus-tratos, que por vezes são praticados no meio familiar e doméstico, buscando assim evitar a omissão por parte dos agentes públicos envolvidos (AMARAL, 2018).

Enfim, os agentes escolares não devem medir esforços dentro do exercício da sua profissão, em desenvolver na criança e no adolescente o desejo por estudar e também, em caso de evasão, maneiras de resgatá-los e fazê-los retornar à escola (CANTO, 2008).

Ferreira (2008, p. 59) em seus ensinamentos faz questão de reforçar que:

Convém ressaltar que o Estatuto estabeleceu, no artigo 70, **a obrigatoriedade a todos de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente**. Dentro dessa lógica, assumem o professor e os dirigentes dos estabelecimentos de ensino a obrigação de prevenir eventual lesão ou violação dos direitos fundamentais dos alunos, cumprindo o que foi estabelecido na lei quanto à comunicação ao Conselho Tutelar das questões relativas a maus-tratos (referente ao direito à vida, à integridade física e psicológica, à saúde), faltas injustificadas, evasão escolar e elevados níveis de repetência (direito fundamental à educação). (grifo nosso).

Portanto, Paula citado por Ishida (2001, p. 115), atinente ao controle externo:

A lei não se limita a garantir o acesso ao ensino público e estabelecer mecanismos visando compelir o Poder Público ao cumprimento de suas obrigações. Prevê também uma forma de **controle externo da manutenção do educando** no ensino fundamental, de modo a contribuir para que a própria escola não motive a exclusão. Assim, estabelece como dever dos dirigentes de ensino fundamental, seja na escola pública ou particular, comunicar o Conselho Tutelar do Município e, na sua falta, à autoridade judiciária os casos de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, bem como a ocorrência de elevados níveis de repetência (ECA, art. 56, incisos II e III). (grifo nosso).

Nesta perspectiva, Oliveira (2002) demonstra a importância da convergência da escola e da família ao enfrentar episódios que envolvam: maus tratos, alienação parental, problemas

psicológicos, sexualidade, aprendizagem e desenvolvimento infantil, bullying, afetividade, dentre outros.

Para De Carli (2020, p. 494) fica evidente que os legisladores, operadores do direito, médicos e rede de proteção fiquem e tornem-se mais atentos, a fim de garantir dos direitos fundamentais da criança e do adolescente “possibilitando que eles nasçam e cresçam em um ambiente saudável, de amor, respeito e compreensão, sem violência, principalmente nos primeiros anos de vida”.

Em seu artigo 70, o Estatuto da Criança e do Adolescente adverte que o Estado, a família e a sociedade carecem de fornecer proteção contra qualquer ameaça ou descumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conseqüentemente ao não serem observadas as normas contidas no estatuto, tanto a pessoa física como também a pessoa jurídica poderão ser responsabilizadas (BRASIL, 2021).

Logo, de acordo com Smanio e Bertolin (2015, p. 65):

A promulgação de um texto legislativo como ECA, garantindo que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e terão todas as oportunidades e facilidades para o seu pleno desenvolvimento, acarreta para o Estado e para a sociedade brasileiros uma série de compromissos no que diz respeito à formulação, à implementação e ao controle de políticas públicas visando a tornar efetivos seus preceitos.

Importante destacar que, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como função imprescindível associar o Estado e a Sociedade, com a finalidade de concretizar esses direitos mencionados na legislação, desvinculando de vez a ideia do Código de Menores, através de políticas sociais legítimas. (ZANETTE e VERONESE, 2017).

Sendo assim, Ferreira (2008, p. 50) conclui que o Estatuto considerou a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, logo não criou direito inédito, mas sim reforçou os direitos constitucionais, trazendo assim “os princípios infraconstitucionais necessários para a implantação da nova política preconizada pela Constituição de 1988”.

Portanto, as políticas públicas, idealizadas e concretizadas pelo Estado, devem existir prioritariamente para impulsionar o desenvolvimento da criança e do adolescente, assim como explica Berlimi (2014, p. 23):

A inexistência de tais políticas públicas compromete a saúde, a educação, o lazer, a alimentação e outros direitos da criança e do adolescente, prejudicando seu pleno desenvolvimento. Com isso, cria-se um obstáculo para a criança e o adolescente exercerem seus direitos de cidadania, continuando-se um processo vicioso de exclusão e violência, fazendo com que as leis bem como os direitos e garantias fundamentais não consigam ultrapassar o plano da expectativa.

### 2.3 O Direito à Educação e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), conforme entendimento de Veronese (2021, p. 196), conduz “toda a educação escolar, desde o conceito de educação, como também determina as competências de cada sistema de ensino, seus níveis e modalidades, ocupando-se da formação docente, do financiamento do ensino, entre outros temas relevantes”.

Em seu artigo 1º e parágrafo seguintes, essa lei exterioriza que:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. (BRASIL, 2021). (grifo nosso).

Nesse ponto de vista, “apesar de reconhecer os processos educativos que acontecem fora do âmbito escolar, a legislação reforça a dimensão da educação escolar, que acontece em ambientes formais, sendo a única prática que a LDBEN 9394/96 regulamenta e irá disciplinar” (RODRIGUES e MACHADO, 2022, p. 50).

Sendo assim Rodrigues e Machado, concluem ainda a respeito do artigo 1º:

Enquanto o texto do artigo apresenta uma ampliação do conceito de educação, na garantia de acesso e permanência da criança na escola, a educação que acontece fora dos ambientes escolares, como dispositivo de lei, não foi contemplada. Sendo que o alargamento da concepção de educação, apresentado na LDBEN 9394/96, deveria refletir não só numa melhor integração dos níveis, etapas e modalidade de ensino, mas no reconhecimento e regulamentação de práticas pedagógicas, desenvolvidos fora dos espaços escolares, entendido de forma ampla. Aliás, como elemento indispensável à compreensão e melhoria do processo de formação humana, deveria ser contemplada na legislação educacional e regulamentado em documento próprio para que se tenham profissionais específicos e políticas de financiamento para a sua institucionalização. (RODRIGUES e MACHADO, 2022, p. 50).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional corrobora com os diplomas legais anteriormente citados, ao entender que a educação é dever da família e do Estado, reforçando repetidamente a busca pelo amadurecimento, aptidão para a prática da cidadania e para o trabalho por parte do discente, estabelecendo o dever por intermédio dos pais/responsáveis que as crianças após 04 anos de idade sejam inscritos para frequentar a educação básica (BRASIL, 2021).

Assim reforçam Dornelas e Souza (2022, p. 1366) ao enunciar que a educação é uma atribuição da família e do Estado e “abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (BRASIL, 2021).

Assim sendo, Medeiros e Lira (2016, p. 163) destacam que “como dever do Estado e da família, com relação à obrigatoriedade, tanto a Constituição quanto a LDB estabelecem os mesmos princípios”.

Isto posto, a autora Santos et. al (2022, p. 39-40) evidencia que:

Assim como na Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Base visa incentivar o jovem para o trabalho, preparando-o para o mercado de trabalho, para o convívio em uma sociedade harmônica, e oportunidades para o ingresso em instituições de ensino e pesquisa. Conscientizando os alunos dos problemas brasileiros que são inseridos no processo de formação da sociedade civil e nas manifestações culturais, incentivando sempre a permanência da criança e do adolescente a ter vontade de se aprimorar de acordo com suas condições para a sua formação profissional.

A referida legislação tem como desígnio garantir o direito social à educação, ao estabelecer e estruturar desde o ensino infantil até o ensino superior da educação brasileira, seja ele público ou privado (ROSSI, 2022).

Essa lei ratifica em seu artigo 5º, após redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013, que o “acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo” (BRASIL, 2021).

Na Lei nº 9.394/96, pontualmente seu artigo 3º, observa-se em quais princípios que o ensino será proporcionado:

Art. 3º. [...]

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (BRASIL, 2021).

Entende-se assim que, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional busca “adotar os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana e avança, ao preocupar-se com o preparo do educando para o exercício da cidadania, repetindo o que já estabelecia a Lei nº 5.692/71” (FERREIRA, 2008, p. 96).

Harmonizando com esse entendimento, Veronese e Mendes (2017, p. 154) apresentam que:

Parece-nos um efetivo marco que esteja exatamente nesta lei - a da educação - o norteamento para algo efetivamente capaz de transformar a sociedade: o comprometimento com a cultura do compromisso ético, universal, com o outro, portanto, com a cultura da fraternidade, da solidariedade.

Ressalta-se que, esse diploma legal brasileiro foi o pioneiro no tema da solidariedade, ao trazer em seu artigo 2º “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 2021).

Por esse ângulo, “deve-se considerar o desenvolvimento do aluno como um todo, ou seja, em seus aspectos racionais, cognitivos e emocionais” (MARTINS E MARQUES, 2022, p. 81).

Veronese (2021) ainda destaca a importância de se transcender através de uma cultura, a barreira do individualismo, onde a criança e o adolescente necessitam desse entendimento, e façam uso no processo-aprendizagem, adquirindo conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente.

O artigo 8º deste diploma legal exige que os entes federativos, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se articulem para sistematizar as formas de ensino, cabendo à União estruturar o Plano Nacional de Educação em solidariedade com os demais entes. (BRASIL, 2021). “Nesse contexto destaca-se o papel coordenador, articulador e redistributivo da União em relação às demais unidades federadas (LDB, Art. 8º), (...)” (VIEIRA, 2007, p. 61).

A gestão educacional, conforme expõe Vieira (2007, p. 60):

De acordo com a Constituição e a LDB, a gestão da educação nacional se expressa através da organização dos sistemas de ensino federal, estadual e municipal; das



incumbências da União, dos Estados e dos Municípios; das diferentes formas de articulação entre as instâncias normativas, deliberativas e executivas do setor educacional; e da oferta de educação escolar pelo setor público e privado.

Ainda referente à gestão educacional, Vieira (2007, p. 61):

As definições advindas da Constituição e da LDB permitem situar o terreno da **gestão educacional como espaço das ações dos governos**, sejam eles federal, estaduais e municipais. Diz respeito, portanto, aos seus diferentes órgãos, assim como aos seus integrantes, desde detentores de cargos mais elevados aos mais simples servidores. (grifo nosso).

A educação escolar é dividida em educação básica e em educação superior, onde a primeira, mencionada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 2021), será obrigatória e gratuita entre 04 e 17 anos de idade, e encontra-se estruturada da seguinte forma: pré-escola, ensino fundamental e ensino médio.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 2021) indica que, preponderantemente, a educação escolar elabora-se em instituições exclusivas, fazendo uso do ensino, conectando-se ao universo do trabalho e à realidade social, garantindo uma educação de qualidade e o reconhecimento do profissional escolar, igualmente baseada nos princípios de liberdade e de solidariedade humana.

A educação básica, em concordância com o artigo 22 da Lei nº 9.394/1996, visa garantir o desenvolvimento do aluno para que sua formação lhe garanta o exercício da cidadania e formas de prosperar no campo do trabalho e futuras aprendizagens (BRASIL, 2021).

Santos e outros (2022, p. 47-48) acentua claramente que a formação escolar fundamental do cidadão importa:

[...] o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo principalmente o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, e com o desenvolvimento da aprendizagem, tem-se a aquisição de conhecimentos e habilidades, tal como a formação de valores e atitudes. **Prepara a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores necessários para se viver em sociedade.** (grifo nosso).

O ensino médio, de acordo com o artigo 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:  
I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina. (BRASIL, 2021).

Vale registrar, como esclarece Ferreira (2008) ao mencionar sobre o preparo para a cidadania tanto o Estado como a Escola e o Professor possuem papel importante neste contexto, onde o Estado “exerce papel fundamental, visto ser o detentor de mecanismos e instrumentos, possuindo uma rede organizada e estruturada, para desempenhar esse mister” (FERREIRA, 2008, p. 102), já a escola “é o centro de referência da questão, assumindo o PROFESSOR papel de extrema relevância dentro desse contexto” (FERREIRA, 2008, p. 102).

Outro ponto importante é o fato de que o direito à educação compreende também programas de transporte, a alimentação, materiais didáticos, dentre outros, deixando de ser tão somente um direito de adquirir o conhecimento fundamental, já que todos esses instrumentos formam o ensino básico (SUGAHARA et al., 2022).

Em relação à alimentação, o §9º-A do artigo 26, declara que nos currículos da educação básica, ensino fundamental e médio será incorporado a educação alimentar e nutricional (BRASIL, 2021). Essa incorporação foi feita através da Lei nº 13.666, de 16 de maio de 2018.

Diante dessa anexação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Marchesan e outros (2022, p. 5) elucidam que:

A Educação Alimentar e Nutricional pertence a um grupo de estratégias concebidas para promover a alimentação adequada e saudável. Nas escolas os professores e funcionários exercem grande influência sobre os hábitos alimentares das crianças. O momento de alimentar-se na escola pode ser mais do que um ato mecânico, pode ser articulado aos conteúdos escolares e se tornar uma importante ferramenta de Educação Alimentar e Nutricional (EAN) no ambiente escolar.

Essa lei teve importantes alterações e inovações nos últimos anos, conforme seguem os incisos mencionados abaixo:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência:  
[...]

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (BRASIL, 2021).

O artigo 26 da Lei nº 9.394/1996 pondera que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio são obrigados a seguir uma **base nacional comum** e incluem, conforme seu §9º, assuntos referentes aos direitos humanos e à precaução da violência contra criança e adolescente (BRASIL, 2021). (grifo nosso).

A Base Nacional Curricular Comum (BNCC) traz como competências da Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio):

1. Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.
2. Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas.
3. Valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural.
4. Utilizar diferentes linguagens – verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica, para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos em diferentes contextos e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo.
5. Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.
6. Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.
7. Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta.
8. Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.
9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento

e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.

10. Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários. (BRASIL, 2022).

Neste seguimento, ao mencionar a importância de se seguir uma base curricular comum, Hobmeir e Silva (2022, p. 26) assinalam:

Nos anos da Educação Básica, as aprendizagens essenciais estão definidas na BNCC, assim permite o **desenvolvimento das competências gerais nos alunos**, a competência é definida como desenvolvimento dos conceitos e dos procedimentos. Já a **habilidade tratam-se das práticas, cognitivas e socioemocionais**, bem como desenvolver as atitudes de trabalhar com as demandas do dia a dia trabalhando com os valores. (grifo nosso).

Desse modo, Veronese e Mendes (2017) concluem que a escola possui papel essencial ao desenvolver na criança e no adolescente, o pensamento/ideia, que busca práticas de paz e não de violência dentro da comunidade.

Diante disso, Veronese (2021, p. 204) apresenta:

[...] Não mais nos basta identificar os direitos, promovê-los, assegurá-los, também é necessário que a estes seja agregado os conceitos de prevenção e precaução. Neste sentido **a escola passa a ter um papel fundamental de formar crianças e adolescentes no que tange ao reconhecimento dos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência que lhes possam ser impostos**. Direitos Humanos e prevenção como temas transversais nos currículos escolares, isto é realmente revolucionário, passível da edificação de uma nova sociedade. (grifo nosso).

Silva e Lima (2019, p. 65) denotam a respeito da ratificação dos direitos humanos e do discernimento por toda a coletividade:

Criar mecanismos que possam torná-la de conhecimento das pessoas é uma forma de instruir, e um grande passo para incentivar as pessoas a serem participantes na sociedade, ao invés de passivas e vítimas de sua condição social. **Assim, acredita-se que a educação em direitos humanos pode expandir conhecimentos e sensibilizar os sujeitos envolvidos sobre seus direitos e deveres como cidadão, instaurando uma perspectiva de mudanças**. (grifo nosso).

Bem acentua em suas palavras Fensterseifer (2015, p. 40) sobre o liame entre direitos humanos e a educação no sentido de: “afirmar os direitos humanos na sua relação com a educação é, assim o entendo, perguntar-se acerca da razoabilidade de uma sociedade justa, igualitária e livre, construída pela ação humana”.

Esse autor menciona em seu artigo ainda sobre os direitos humanos e educação: “Importante lembrar que as sociedades que colocam este tema na pauta de suas preocupações não se reproduzem por geração espontânea. Ademais, somos inclinados a facilmente esquecer que o estado atual das coisas teve um custo enorme para gerações precedentes” (FENSTERSEIFER, 2015, p. 40).

Como destacou-se anteriormente, ao longo dos anos, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sofreu algumas alterações, podendo-se destacar o “acrécimo de componente curriculares, ampliação da obrigatoriedade, introdução de dias comemorativos, redefinição da educação profissional, conceituação de profissional da educação” (CURY, 2016, p. 12), assim como, outros aspectos importantes: “maior consciência e presença do direito à educação infantil e o direito à diferença” (CURY, 2016, p. 12).

### 3 HOMESCHOOLING: AVANÇO OU RETROCESSO

#### 3.1 Compreendendo o tema

De acordo com Brandão, Câmara e Monteiro (2021), homeschooling quer dizer “educação em casa” e de outra maneira “educação domiciliar”, onde o ensino fica na responsabilidade dos pais e/ou responsáveis, já que o mesmo ocorre no contexto doméstico e as crianças e adolescentes não frequentam mais as instituições escolares a fim de adquirirem o conhecimento.

Nesse cenário, Ribas, Ribeiro e Mardegan (2021) narram que a educação domiciliar (homeschooling) é um ensino personalizado e individualizado, trabalhando as dificuldades pontuais dos educandos e suas necessidades peculiares, potencializando o processo de aprendizagem e seus efeitos adequados, por meio dos currículos escolares da rede regular de ensino, onde pais e/ou responsáveis ensinam e em alguns casos, contratam professores particulares.

Na mesma linha, Vasconcelos e Boto (2020, p. 7-8) consideram que as famílias defensoras do homeschooling (educação domiciliar):

[...] buscam formulações alternativas, baseadas no avanço e no domínio de novas tecnologias, que permitem pensar na educação fora da escola; desse modo, vem na possibilidade de rompimento com os limites físicos também uma ruptura com o modelo de escolarização vigente. Para tanto, elegem a casa e o ambiente doméstico, novamente, como espaços de educação, capazes de prescindir do aparato físico e imaterial que a escola oferece, descrentes das propaladas reformas que se propõem corrigir as deficiências do sistema escolar, colocando em questão o modelo da escolaridade obrigatória.

O movimento a favor do homeschooling teve início nos Estados Unidos, na década de 1970, por parte do professor e escritor John Holt, na qual defendia a ideia de um modelo escolar, ou seja, o direito à educação domiciliar, que fosse contrário ao modelo tradicional, tornando a escola mais humana e centrada nas crianças, rejeitando a escolaridade institucional tanto pública quanto privada (CAMARGO e JUNQUEIRA, 2021).

A escassez pública de oferta da educação desencadeou na época do Brasil Império debates sobre o tema da “educação domiciliar”, como também em meados de 1990, por meio de um projeto de lei buscou-se criar o ensino domiciliar de primeiro grau, entretanto não obteve êxito (BRANDÃO; CÂMARA; MONTEIRO, 2021).

Na época do Brasil Império existiam 03 (três) formas de educação domiciliar, conforme Pereira (2019):

A 1ª modalidade era composta por professores particulares (pouco distintos dos que temos atualmente no país) em síntese eles eram mestres pagos que ensinavam nas casas e não moravam com os educandos. A 2ª modalidade era feita pelos receptores, também chamados deaios/aiais ou amos/amas eram aqueles que moravam junto com os educandos, trabalhando dentro da casa da família, era comum encontrar receptores juntos a famílias ricas é em fazendas do interior. A 3ª modalidade eram aulas domésticas, eram aulas ministradas pelas próprias famílias ou por membros da igreja (padres, bispos) a igreja geralmente não cobravam pelo ensino, geralmente o ensino nesta modalidade era o básico (aprender a ler, escrever, somar, etc...) e religioso quando ensinado por parte da igreja.

No Brasil existe a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), fundada em 2010, sem fins lucrativos, que busca a liberdade da família educar e escolher a melhor modalidade e gênero de instrução aos seus filhos, respaldados na Declaração Universal de Direitos Humanos e no Código Civil Brasileiro. A ANED informa que existem 7.500 famílias adeptas à educação domiciliar e aproximadamente 15.000 estudantes de 4 a 17 anos de idade, assim como entre os anos de 2000 e 2018 houve um aumento de 2000%, e em torno de 55% ao ano de famílias que aderem a prática (ANED, 2021).

A ANED em seu site informa uma pesquisa realizada em fevereiro de 2016, conforme segue na tabela abaixo, como também realiza uma projeção de qual seria a quantidade de alunos que praticam o ensino domiciliar até o ano de 2020,

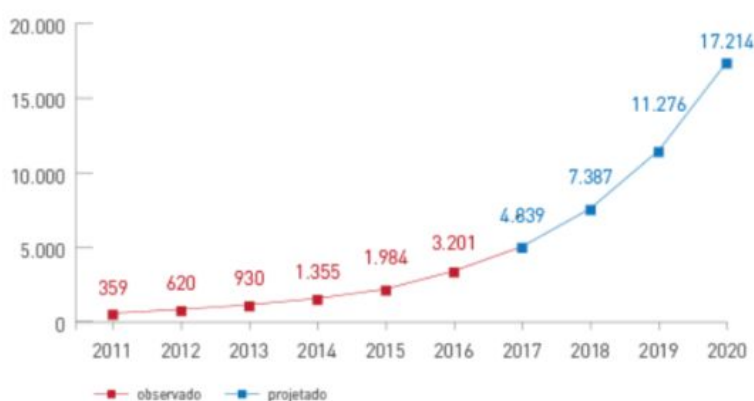


Gráfico 1: Pesquisa realizada em fevereiro de 2016 pela ANED. (Fonte: ANED).

Quando se menciona que as famílias adeptas encontram-se amparadas pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, refere-se ao artigo 26, item 3: “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”

(UNICEF, 2022) e pelo Código Civil, mais especificamente na Seção que trata sobre o exercício do poder familiar, em seu artigo 1.634: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação” (BRASIL, 2022).

Não obstante, em relação ao pleno exercício do poder familiar, utilizado como justificativa para escolha da educação domiciliar, Luz (2004, p. 181) cita:

O art. 1634 expressa, em seus incisos, a forma do exercício do poder familiar. Em outras palavras, indica os direitos inerentes ao exercício da autoridade paterna em relação aos filhos. Para esse efeito, **constitui não só direito, como também dever, os pais praticarem todos os atos necessários à boa formação da prole e zelar por seus melhores interesses.** (grifo nosso).

Além do mais, de acordo com Rizzardo (2019, p. 556) “é o poder familiar indispensável para o próprio desempenho ou compromisso das obrigações que têm os pais de sustento, criação e educação”.

O poder familiar “quanto a criação e educação, revelam-se estas incumbências de real significação, e que podem definir o sucesso ou insucesso futuro do filho. Aos pais assiste escolher o colégio que melhor convenha à formação, ao estudo, à responsabilidade e à convivência econômica” (RIZZARDO, 2019, p. 560).

Nessa lógica, Veronese, Gouvêa e Silva (2005, p. 19) recomendam que:

Atualmente pode-se dizer que os pais têm deveres em relação aos filhos, e que, para tanto, o Estado lhes outorga direitos que lhes permitem a operacionalização de suas obrigações. **Este poder é concedido pelo Estado, e por ele fiscalizado.** Tanto o é, que, em caso de abuso destas prerrogativas, o Estado pode e deve interferir, suspendendo, ou mesmo retirando, o poder familiar dos transgressores. (grifo nosso).

Conforme cartilha divulgada pelo próprio Ministério da Educação (MEC), em mais de 60 países esse direito é autorizado e no Brasil cerca de 17 mil famílias e 35 mil crianças e adolescentes praticam a educação domiciliar e que esses dados foram estimados antes da Pandemia do COVID-19 e que tal prática necessita ser regulamentada no Brasil, proposta essa inclusive realizada pelo próprio governo federal, como exemplo, a PL 3262/2019, na qual critica o fato de apenas o Estado ser o provedor da educação, defendendo o direito à liberdade das famílias e dos seus filhos ao acesso de uma educação com qualidade e autonomia (BRASIL, 2021).

Itacarambi (2022, p. 15) aborda com uma das particularidades do homeschooling:



No caso da educação domiciliar, a característica mais marcante é a sua **individualidade**; cada criança e cada adolescente é tratado dentro dos seus limites e incentivados a melhorar junto com o apoio da família. Por outro lado, o ensino nas escolas públicas, em razão da grande quantidade de estudantes, os alunos não conseguem a mesma atenção dada no homeschooling, e poucas vezes a presença de seus familiares.

### 3.2 O que representa o Homeschooling: algumas pesquisas

Pesquisas apontam que o perfil das famílias adeptas ao homeschooling seria de grande poder aquisitivo, de classe média e com formação acadêmica, que utilizam como argumento o fato da educação pública encontrar-se falida, violência escolar, princípios religiosos e filosóficos, valores morais (BRANDÃO; CÂMARA; MONTEIRO, 2021) e o direito garantido das liberdades individuais fundamentais e do poder familiar (BARBOSA e OLIVEIRA, 2017), avivando a ideia de que o Estado não é capaz de educar e acaba por afastar da família o papel de educar os seus filhos (BRANDÃO; CÂMARA; MONTEIRO, 2021).

Os referidos autores ainda reforçam que a educação domiciliar figura como:

[...] objeto prioritário da **pauta dos costumes**. A demanda atende, sobretudo, aos pais cristãos que se preocupam com doutrinas políticas, ideológicas e antirreligiosas que vão de encontro aos valores da “família tradicional” e dos “cidadãos de bem”. Nesse campo, **predominam o conservadorismo e o fundamentalismo religioso**. Impera ainda o discurso liberal de que os pais têm liberdade para escolher a escola que lhes aprouver. Outrossim, integra a lógica do projeto neoliberal de reformas da Educação: **menos Estado, empresariamento dos serviços públicos e mais liberdade para os indivíduos**. (grifo nosso).

Ao analisar tal premissa, Vasconcelos (2017, p. 126) enfatiza:

Contudo, sob a alegação de ser a liberdade – um princípio básico dos direitos humanos –, e a liberdade de escolha – **um direito dos pais sobre a educação de seus filhos** –, trava-se um duelo entre essas duas correntes, no qual, apesar dos aspectos políticos e pedagógicos envolvidos, não se pode desconsiderar que a perspectiva da educação na casa volta à cena como uma possibilidade real, à medida que as tecnologias da informação e da comunicação disponíveis aproximam o conhecimento dos sujeitos e tornam a intermediação da escola, por vezes, dispensável, rompendo, assim, com os limites físicos para a concretude do processo de escolaridade. (grifo nosso).

Em contrapartida, a prática da educação domiciliar (homeschooling), conforme expõe Brandão, Câmara e Monteiro (2021), poderá tolher a criança e o adolescente da convivência no meio escolar formado pela variedade de pensamentos, valores e ideologias, assim como

esconder ocorrências de violência física, sexual e psicológica presentes no lar e de uma forma mais grave ainda, terá como consequência a retirada dos filhos da escola para que possam ser inseridos no mercado de trabalho colaborando no sustento da família, asseverando um perecimento na história das políticas públicas a favor da educação no Brasil.

Para Vasconcelos (2017, p. 129), em relação aos que se posicionam contra a educação domiciliar:

[...] os críticos ao homeschooling, ou a qualquer outra forma de educação que a separe do Estado como mantenedor, supervisor ou legislador, também apresentam uma vasta argumentação, que vai desde conceber a educação na casa como um movimento que surge no bojo das políticas neoliberais de enfraquecimento do Estado, até defender a ideia, comumente usada como princípio da negação, de que só é possível haver socialização entre crianças e jovens por intermédio da escolarização.

No mesmo sentido, Santos (2021) alude que os custos para uma educação domiciliar são inexecutáveis, e não seria o modelo ideal para a maioria das famílias, tornando assim a educação como algo secundário.

Vasconcelos e Kloh (2020, p. 541-542) ao especificarem sobre mais alguns motivos acerca da negação e não-aceitação do homeschooling por parte de alguns segmentos:

Entre as principais obstaculizações imputadas a esse movimento, os argumentos contrários englobavam desde **aspectos econômicos, sociais, psicológicos e, notadamente, jurídicos**, além das questões educacionais de defesa incondicional da escolarização obrigatória. (...) Já na **esfera jurídica, a opção pela modalidade de educar os filhos fora das instituições escolares, tratada como um direito ao exercício pleno da liberdade, de alguma forma se contrapunha ao dever de educar**. A contradição entre o direito e o dever estava centrada na complexa tarefa de averiguação do cumprimento da condição de educação das crianças homeschoolers, bem como de os conhecimentos oferecidos pelas famílias, serem efetivamente mapeados e supervisionados pelo poder público, correndo-se o risco de haver crianças e adolescentes sem nenhum tipo de ensino formal. No **campo educacional** (...) a maior crítica, entre tantas, **refere-se à falta da socialização proporcionada pelo ambiente escolar e os danos que esse relativo “isolamento”**, decorrente da não participação nos grupos instituídos pelas classes escolares, poderia causar a crianças e adolescentes com um universo restrito de convivência ao longo da prática do homeschooling. (grifo nosso).

Ao analisar a questão das diferentes classes sociais e a prática do homeschooling, Vasconcelos (2017, p. 131):

Considerando a existência dessa segmentação no sistema escolar brasileiro, no qual haveria uma distinção entre as classes que frequentam o ensino escolar público e o privado, **pode-se supor que os pretendidos adeptos do homeschooling no Brasil, provavelmente, não seriam oriundos da escola pública, mas, sim, da escola privada**. É nela que estariam os pais com condições econômicas, culturais e sociais

suficientes para se encarregar da educação dos filhos, preparando-os não só para realizar as avaliações decorrentes das regulamentações que, normalmente, são exigidas para a prática do homeschooling – como forma de manter um mecanismo de controle por parte do Estado –, mas também para ministrar e supervisionar aulas e lições cotidianas, com disponibilidade para que um membro da família se dedique a essa tarefa, deixando o mercado de trabalho. (grifo nosso).

A autora Ranieri (2017) esclarece que diante da educação domiciliar (homeschooling) no Brasil prevalece o princípio da primazia da criança sobre o poder parental, levando a conclusão de que o direito à educação concerne à criança e cabe ao Estado garantir e proteger esse direito, por meio da educação escolar.

Leva-se também, a reconhecer uma motivada apreensão entre o Estado e o indivíduo:

[...] uma tensão entre o dever do Estado e da família e o direito do cidadão. O dever é o que juristas denominam de estado de sujeição (status subjectionis ou status passivus), ou seja, trata-se daquela situação em que o sujeito deve se subordinar ao poder público. Por exemplo: devem-se pagar os impostos instituídos por lei. Já o direito, também denominado de estado de liberdade (status libertatis) é aquele pelo qual o sujeito, titular dos direitos civis, tem a capacidade de agir ou não agir. Por exemplo: liberdade de ir e vir, de crença e de culto, de expressão. Desse modo, como superar essa tensão? De um lado, é meu direito de agir ou não, de outro lado há uma obrigatoriedade de matrícula e de frequência (CURY, 2019, p. 6).

Diante disso, ao se avaliar a esfera legislativa, de acordo com Andrade (2017, p. 173):

Os limites de intervenção do Estado na esfera das liberdades individuais é ponto central na legislação, quando se discute o direito. Entretanto, há outras questões, como a obrigatoriedade da matrícula escolar; a relação dos educandos com o sistema escolar e as unidades escolares; as especificidades do controle e da avaliação dos resultados do ensino-aprendizagem domiciliar, promovidos pelos órgãos de ensino e por outros órgãos do Estado; a qualificação do pai/mãe/responsável legal que pretenda promover a educação domiciliar da criança ou do adolescente.

No tocante ao estabelecimento da prática do homeschooling no Brasil, nos anos 2000, oriunda do modelo americano, Vasconcelos e Kloh (2020, p. 541) descrevem “uma majoritária oposição dos setores educacionais, ainda que sustentada por parlamentares e apoiada por segmentos da população que já praticavam ou eram simpatizantes do homeschooling”.

Vasconcelos e Kloh (2020, p. 541) inclusive mencionam que “(...) qualquer tentativa de regulamentação dessa prática não vislumbrava nenhuma possibilidade de ser concretizada”, afinal, essa temática ficava apenas na forma de Projeto de Lei (PL), nem chegando a ser votado, visto que antes mesmo já era arquivado.

Vários são os projetos de lei tramitando no Congresso Nacional, entre eles PL 3262/2019, que visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), mais precisamente incluir um parágrafo único no artigo 246, a fim de não considerar a educação domiciliar (homeschooling) como crime de abandono intelectual, visto que muitas famílias adeptas a esse modelo de educação têm sido denunciadas e processadas por abandono intelectual, gerando insegurança jurídica (BRASIL, 2021).

Brandão, Câmara e Monteiro (2021, p. 2) apresentam que ao escolherem a educação domiciliar “seus adeptos alegam que os pais são detentores naturais do direito de educar os filhos e, portanto, têm a liberdade de escolher o tipo de educação que almejam oferecer e que não podem ser responsabilizados por abandono intelectual se não os mandarem à escola”.

Sendo assim, Nobre, Oliveira e Andrade (2022, p. 6) sustentam que:

Um dos argumentos de defesa da educação domiciliar está relacionado ao direito das famílias em buscar uma formação diferente daquela oferecida na escola, geralmente ligados a posições filosóficas, religiosas ou morais. É certo que uma educação no lar, oferecida pelos pais ou professores contratados, pode permitir às crianças e aos adolescentes o acesso ao conhecimento sistemático, e, nesse sentido, o direito à educação estaria garantido. Porém, essa educação pautada apenas no convívio familiar reduz o campo das relações sociais e impede a convivência como prática de liberdade e respeito ao outro.

Júnior e Campos (2022, p. 784) trazem mais uma justificativa para a utilização da educação domiciliar por famílias:

No Brasil, as pessoas que anseiam pela prática do ensino domiciliar pretendem garantir aos seus filhos uma educação de qualidade e formação ímpar, que em muitos casos não pode ser garantida pelo Estado devido ao sistema público de ensino precário que é oferecido ou pelo alto custo da educação oferecida pelas entidades privadas de ensino.

Barbosa e Oliveira (2017) sugerem que há várias famílias protegidas por liminares, que posteriormente serão julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pelo fato de educarem seus filhos em casa, ou seja, por praticarem a educação domiciliar, alegando que os pais têm a liberdade de escolha e o direito de escolher a educação adequada para seus filhos.

Alguns requerimentos estão sendo protocolados, entretanto refutados, no sentido de que a PL 3.262/2019 seja debatida igualmente pela Comissão de Educação, afinal conforme Brandão, Câmara e Monteiro (2021), trata-se de um tema que envolve não somente o Direito Penal, mas inclusive o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O Projeto de Lei 2.401, de 2019, de autoria do Poder Executivo, deliberou sobre o exercício do direito à educação domiciliar, alterando a Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei no. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, responsável por estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, sendo que esse projeto foi apensado ao PL 3.179/2012 (BRASIL, 2021).

Sabe-se que atualmente tramita no Senado, mais precisamente na Comissão de Educação e Cultura, o projeto de lei (PL nº 1.388/2022) que busca autorizar a Educação Domiciliar (Homeschooling) aqui no Brasil, na qual foi aprovado pela Câmara dos Deputados como a referida PL nº 3.179/2012 (AGÊNCIA SENADO, 2022).

O Parecer nº 34/2000 do Conselho Nacional de Educação (CNE) demonstra que para se ter um processo educacional adequado, a matrícula numa instituição escolar deverá ser compulsória, o ensino presencial e a convivência entre educandos da mesma idade (MEC, 2021).

Ao debaterem sobre a assiduidade das crianças e adolescentes na escola, Nobre, Oliveira e Andrade (2022, p. 4) expõem:

É imprescindível a participação e frequência das crianças e adolescentes na escola, pois ao serem educadas somente no ambiente familiar, não terão oportunidades de conviver com a diversidade e aprender a respeitar as diferenças no âmbito escolar e, conseqüentemente, na sociedade. Assim, a educação domiciliar é mais homogênea, enquanto a educação escolar lida com a pluralidade.

Araújo e Carvalho (2021) examinam que durante a Pandemia do COVID-19, as famílias brasileiras repentinamente passaram a utilizar praticamente a metodologia do ensino domiciliar, mesmo que de maneira imperiosa, através do ensino remoto.

Outro ponto importante, refere-se ao que Machado, Marcondes e Lajonquière (2021, p. 201) trazem a seguir:

[...] tentativa de regulamentação do ensino domiciliar no Brasil, pauta que ganhou repercussão em meio à pandemia de Covid 19 através de diversos projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados. O ensino domiciliar permite a oferta da educação básica em casa, sob a responsabilidade das famílias ou de tutores. **Enquanto política pública, a defesa do ensino domiciliar marca igualmente um grande retrocesso nas políticas educacionais no país, criando condições possíveis para o abandono escolar.** Tais proposições arriscam produzir uma nova versão da institucionalização e segregação de crianças com deficiência, rubrica na qual os autistas legalmente estão incluídos, como também crianças sem deficiência. (grifo nosso).

Formaggio (2021) demonstra a necessidade da elaboração de lei que regulamente o homeschooling (educação domiciliar), a fim de garantir o direito à educação e a segurança jurídica necessária às famílias que praticam esse tipo de educação, que acabou sendo suspensa posteriormente ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815 do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo assim com o efeito da pandemia no âmbito da educação trouxe a baila uma nova discussão referente ao tema.

O Recurso Extraordinário nº 888.815 do STF, que teve a repercussão geral, arazoava sobre o ensino domiciliar (homeschooling) ser um modo de cumprimento da obrigação por parte da família em fornecer a educação básica aos seus filhos e dependentes, entretanto o recurso não foi acolhido devido não existir legislação normativa sobre esse modelo de educação (Queiroz, 2020).

Desse modo, a temática está muito mais nos “direitos na educação” do que no “direito à educação” quando referimos às ações no Supremo Tribunal Federal (STF), ao que explana Ranieri (2017), onde no ensino domiciliar o desígnio é garantir que seja proporcionado pela família, e que o educando não precise frequentar a escola pública tampouco a privada.

Queiroz (2020) expõe que em vários países, a educação domiciliar encontra-se prevista na legislação, reconhecendo-a como um modelo educacional permitido, baseado no direito à liberdade, assim como uma regulamentação inclusive infralegal e fiscalização por parte dos agentes públicos.

Para Vasconcelos e Boto (2020) o ensino domiciliar para ser consentido deverá ocorrer uma normatização, como já é observado em muitos países pelo mundo, e não apenas os defensores dessa prática ficarem presos em lacunas na lei ou casos omissos para assim conseguir a autorização, situação essa que sempre será impugnada e não colabora em nada com a regulamentação do ensino domiciliar, uma vez que reforça a tese socializadora da escola.

O autor citado ainda reforça que ao se defender a legalização do ensino domiciliar, não se pode argumentar as péssimas condições do ensino público e da escola pública, já que não se tem o objetivo de trocar um sistema pelo outro, mas sim, mantê-los como escolha da família, já que existem em outros países e já existiram em outros momentos da história.

Ranieri (2017) menciona que sob o raciocínio jurídico, ocorre na verdade um choque de princípios e normas a serem analisadas pela justiça, ou seja, um embate entre a liberdade de concepções pedagógicas e educação para a formação do cidadão, e o que deve prevalecer deve ser a liberdade individual ou a intervenção do Estado, buscando sempre ao final a proteção e a promoção do direito à educação.

Cumpra destacar as palavras de Andrade (2017, p. 186):

A liberdade de escolha da prática de educação domiciliar, bem como a determinação de limites, modos e agentes de controle estatais, encontra muita discussão na literatura e na legislação internacional. A questão está posta normalmente em torno da tríade “**Família ou Estado ou Criança/Adolescente**” e gira em torno dos direitos de liberdade individual, em sua contraposição aos direitos sociais e ao interesse público. Nesse passo, alguns entendem que deverá prevalecer o interesse do Estado; outros, a opção dos pais; e outros, o interesse estrito da criança. (grifo nosso).

À vista disso, quando se busca determinar quem é o sujeito titular do direito à educação, Falcão (2021, p. 71) enfatiza que:

São titulares preferenciais do direito à educação os educandos, o que, à primeira vista, pode parecer um truísmo. Mas Estado, família e sociedade reivindicam exercer suas esferas de influência sobre a educação ministrada, respectivamente, aos seus cidadãos, aos seus filhos e aos seus membros, o que faz a questão crescer em complexidade após um olhar mais atento. (...) A confusão entre os interesses de quem é o beneficiário do direito e as pretensões de quem pode falar em nome do beneficiário está na base da problematização em torno da educação domiciliar.

Monteiro citado por Falcão (2021, p. 72) sugere que “o interesse superior do educando é um pressuposto ético do regime constitucional da educação, o que tem por consequência considerar o educando não apenas como o objeto da instrução, mas, sim, como o sujeito do direito à educação”.

Notoriamente Alves (2015) especifica que a educação é uma difusão do conhecimento empírico, técnico e racional, consubstanciando o desenvolvimento da pessoa vindo a participar no progresso da sociedade, ficando ao Estado a missão de propagar a educação à todos, baseada nas competências de cada entidade.

Assim também ressaltam Souza e Ferreira (2019) que a educação orienta o aluno em seu projeto de vida através da prática social e que se o mesmo não estuda e não termina a educação básica, entende-se que ocorre uma supressão de seus direitos, assim como um problema à escola, ao Estado e à família.

Nessa perspectiva, a educação é uma prática social que conduz o aluno à obtenção de um projeto de vida que lhe garanta saúde, moradia e outros direitos sociais. Assim, quando uma criança e/ou jovem deixa de estudar, sem antes concluir a educação básica, deve-se entendê-lo(a) em uma situação de privação de direitos. Um desafio à família, à escola e ao Estado.

A educação, direito fundamental de todos, pode ser dividida em: educação formal, sendo aquela reconhecida oficialmente e compreende o ambiente escolar, onde o

conhecimento é transmitido e adquirido através de disciplinas escolares e mediada por um professor; e a educação informal, tem-se como aquela que intercorre naturalmente, afinal o conhecimento é assimilado por interferência da convivência e interação social a qualquer momento (SOUSA, 2015?).

Nobre, Oliveira e Andrade (2022, p. 8) entendem que a criança e o adolescente podem ter ameaçados alguns dos outros seus direitos, conforme segue:

A educação formal oferecida em outra modalidade que não a educação escolar, fere outros direitos, como exemplo, o direito à convivência com a multiplicidade e complexidade que constituem o humano e às vivências cooperativas na diversidade do coletivo. Entendemos que a escola é uma aliada fundamental no processo de socialização e formação para a cidadania, constituindo mesmo um lugar privilegiado para tal.

Segundo Falcão (2021, p. 72) “Ninguém pode optar livremente em nome de quem não pode optar por si próprio, mas a todos compete proteger os interesses de crianças e adolescentes de modo vinculado aos valores definidos constitucionalmente”.

Silva e Giovedi (2022, p. 4-5) consideram que os objetivos da educação, positivados na Constituição Federal, devem ser respeitados conforme o contexto onde está inserido o indivíduo:

Entretanto, tais objetivos da educação estabelecidos pela Constituição **se materializam em contextos sócio-históricos diferentes, o que produz currículos diferentes, embora capazes de produzir os mesmos efeitos: preparar as novas gerações para a vida em sociedade.** Pois, o que se ensina e aprende tem a ver diretamente com as experiências sócio-históricas das sociedades, dos coletivos comunitários, dos grupos familiares e dos indivíduos, com o processo pelo qual nos tornamos mais e mais humanos. (grifo nosso).

Destaca-se também, o que expõe Prado (2017) sobre a educação ao defini-la como baseada nas relações sociais, em outros termos, uma ação humana realizada/efetivada pelas interações, confirmada pelos estudos de Vygotsky e outros interacionistas, sendo que isso “não significa que desejamos formar indivíduos que pensem de forma igual, e sim que desejamos indivíduos que interroguem sua realidade, pois escolhas são tomadas quando conhecemos a realidade nos seus múltiplos aspectos” (PRADO, 2017, p. 46).

Nesta perspectiva, Avelino, Corrêa e Miguel (2022, p. 58) complementam:

Assim, o espaço escolar mediante seus agentes têm exercido o papel primordial na sociedade de transformar a consciência ingênua em consciência crítica. Desse modo, o homem só adquire conhecimento por meio do processo de conscientização e de



mudança de comportamento, ou seja, consciência de sua realidade e historicidade a partir da atuação crítica de sua realidade.

Os autores citados acima ainda reforçam que “no contexto histórico, o homem tem buscado participar ativamente desse processo escolar, por acreditar que a escola ainda é um espaço de transformação, concretizando as relações sociais e cognitivas” (AVELINO, CORRÊA e MIGUEL, 2022, p. 58).

### 3.3 A importância da educação escolar

A Educação Escolar tem como objetivo desenvolver indivíduos éticos e solidários visando uma capacitação permanente com a finalidade de qualificá-lo não apenas profissionalmente, como também, torná-lo capaz de potencializar suas capacidades e qualidades para o exercício da cidadania (TOSCHI; OLIVEIRA; LIBÂNEO, 2017).

Nessa direção, ao especificar sobre a cidadania, Raddatz (2015, p. 93):

A educação preocupada com a cidadania é aquela que propicia vivências cotidianas de interação com a realidade, que abre a caixinha dos conteúdos para a relação com o social e o político, estimulando a descoberta e a participação do sujeito na sociedade, consciente de que tem responsabilidade com as pessoas e o espaço em que habita. Conhecer e lutar por seus direitos, cumprir seus deveres, ser solidário e participar do processo de transformação social são características do ideal de cidadão. Educar, tendo em vista essa cidadania, é aproximar o sistema educativo formal da cultura do mundo, da História e das novas linguagens, em que a sensibilidade tem tanto valor quanto a razão na construção da aprendizagem e pode contribuir para o desenvolvimento de uma cultura dos direitos humanos.

Como bem mencionam a respeito do tema cidadania e o direito à educação, Nobre, Oliveira e Andrade (2022, p. 9):

O direito à educação escolar enquanto processo formativo e de cidadania é exercido pela criança, adolescente ou jovem e garantido pela família e pelo Estado, conforme documentos legais. A formação desses sujeitos deve contemplar as três finalidades constitucionais da educação, apresentadas no artigo 205 da Constituição: “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Essas finalidades pressupõem a importância da interação social, da valorização do pluralismo ético, racial, religioso, sexual e ideológico e do desenvolvimento de habilidades para o trabalho em equipe, mediante o diálogo nas relações com o outro no âmbito escolar e familiar que devem ser parceiras no processo de ensino-aprendizagem e educativo.

Perrone e Buechler (2021) reforçam a importância da escola diante da sua contribuição na formação dos laços sociais e no comprometimento de todos que estejam

envolvidos neste processo, a fim de concretizarem a ideia de que o mundo é um lugar comum proporcionando “condições para experiências de alteridade, transmissão geracional e abertura ao novo (PERRONE e BUECHLER, 2021, p. 74). Sendo assim, aplicar esse entendimento “é por meio dessa implicação subjetiva de cada um que o mundo humano pode caracterizar-se como habitável, comum e partilhável, no qual a verdade não se reduz a um saber-poder, e onde a criação de um registro afetivo pelo mundo e pelo outro se torna possível” (PERRONE e BUECHLER, 2021, p. 74).

Ainda sobre a magnitude da escola e sua incumbência no desenvolvimento do indivíduo:

A importância da escola dá-se também na formação identitária das pessoas – aqui nomeada como identidade social -, nessa perspectiva, o espaço escolar desenvolve a consciência de pertencimento desse grupo social e, além disso, também associa seus componentes subjetivos e afetivos à essa pertença grupal. Assim, a escola e a vida social do sujeito assumem uma influência mútua, em que acontecimentos do mundo refletem panoramas na escola (MOREIRA et. al, 2021, p. 11-12).

Nobre, Oliveira e Andrade (2022, p. 3) fazem questão de frisar que “defendemos a escola como ambiente de coletividade, de socialização, de subjetivação e de convívio com as diferenças por meio das relações estabelecidas com o outro nesse espaço educativo”.

Neste sentido, Fernandes (2022) evidencia que a educação escolar de crianças e adolescentes é tida como um meio de acesso a emancipação política e que quando comparada à educação social, ou seja, àquela ofertada pela família e sociedade, a educação escolar é tida como a única difundida exclusivamente pela organização escolar.

Diversamente raciocina Santos (2008, p. 71-72), ao discordar totalmente que a educação, no sentido de aprendizagem, ocorre unicamente no ambiente escolar:

Nos dias atuais, os espaços de aprendizagem foram ampliados, é possível às pessoas aprenderem em qualquer lugar, como, por exemplo, no trabalho, na rua, na televisão, no computador, no cinema, etc.

Dessa forma, **a instituição escolar, já não é considerada a única maneira ou meio mais eficiente e ágil** de socialização dos conhecimentos técnico-científicos e de desenvolvimento de habilidades cognitivas e de competências sociais requeridas para a vida prática. (grifo nosso).

Rodrigues (2021, p. 343-344) chegou ao entendimento que:

[...] se refere diretamente ao **elogio da escola como lugar para o exercício da realização da democracia**, em que o aprender com o ensinar ocorrem numa relação de diálogo, na plena igualdade em estar presente com o outro. Para tanto, os sujeitos que ali se encontram devem trabalhar para a realização da atividade educativa como

lugar de transmissão de saberes, na construção do conhecimento como eixo central para o pleno funcionamento da escola, primordialmente, a possibilidade de estar com o outro. Essa experiência escolar de estar presente com o outro seria a possibilidade da realização da pertinência pedagógica do aprender com o ensinar como elemento que condiz plenamente com a qualidade na educação.

Neves, Cerdeira e Paixão (2020) entendem que a escola proporciona o desenvolvimento e a aprendizagem dos educandos, avocando um tipo particular de organização, deixando de ser apenas um grupo de educadores com a missão de ensinar os educandos, onde o conhecimento surge como desígnio mais importante dentro da instituição escolar. Veronese (2021) reforça que a escola tem um papel fundamental, pois os processos formais de ensino-aprendizagem fundamentam-se nessa instituição.

Nessa mesma perspectiva, Vasconcelos e Boto (2020, p. 14-15) substancia:

A escola tem três funções na vida das crianças: a primeira delas – e certamente a mais importante – é a de se colocar como instância intermediária entre a família e a vida social. É como se a escola preparasse a criança para o seu ingresso no mundo público. Essa é sua primeira função. As outras duas são decorrentes dessa. Em nossa sociedade, o acesso à cultura letrada é um requisito. E a escola é a instituição voltada a ensinar a criança a lidar com os códigos da cultura escrita – essa é a segunda função da escola. E, finalmente, a terceira função é a de um aprendizado de valores e de códigos de comportamento considerados adequados e condizentes com o que a sociedade entende ser importante. A escola, então, supõe um aprendizado da ética e da civilidade.

Cita-se a Declaração Mundial sobre Educação para Todos de 1990, que almeja atender às necessidades básicas de aprendizagem, trazendo a educação básica como a base para a aprendizado e o desenvolvimento do indivíduo, devendo ser proporcionada às crianças, jovens e adultos sem exceção, tornando a educação universal e de qualidade, reduzindo assim, através de medidas efetivas, as desigualdades (UNICEF, 2022).

Sabe-se que a educação pode influenciar na saúde da criança e do adolescente, já que os baixos níveis de renda familiar estão diretamente ligados aos baixos níveis de educação, visto que as famílias mais pobres acabam por copiar fielmente o que seus pais fizeram, pouca permanência na escola, vindo a contribuir negativamente na sua inclusão no mercado de trabalho (FILHO, 2000).

No Brasil, segundo o painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), de junho/2022, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registrados 121.847 protocolos de denúncia (quantidade de registros que demonstra a quantidade de vezes em que os usuários buscaram a ONDH para registrarem uma denúncia. Um protocolo de denúncia pode conter uma ou mais denúncias), 154.916 denúncias

(quantidades de relatos de violação de direitos humanos envolvendo uma vítima e um suspeito. Uma denúncia pode conter uma ou mais violações de direitos humanos) e 716.077 violações (qualquer fato que atente ou viole os direitos humanos de uma vítima. Ex: maus tratos, exploração sexual, tráfico de pessoas) (BRASIL, 2022).

Ainda conforme dados da ONDH, o cenário das violações consiste em 67.669 denúncias sendo na casa onde reside a vítima e o suspeito, 40.069 sendo na casa da vítima, como também, em relação ao grupo vulnerável, a violência contra criança e adolescente lidera com 63.481 denúncias (40,91%) e os denunciantes nesses casos foram apenas de 901 criança/adolescente (BRASIL, 2022).

Segue abaixo, conforme os resultados da ONDH, o número de denúncias e violações de acordo com a faixa etária, dando-se ênfase apenas às crianças e aos adolescentes:

<b>FAIXA ETÁRIA DA VÍTIMA</b>	<b>DENÚNCIAS</b>	<b>VIOLAÇÕES</b>
Recém-nascido (até 90 dias)	400	1.621
00 a 01 ano	3.379	15.983
02 a 04 anos	9.274	44.559
05 a 06 anos	7.576	34.395
07 a 09 anos	10.068	47.251
10 a 11 anos	6.707	31.160
12 a 14 anos	9.946	44.747
15 a 17 anos	7.092	32.077
<b>TOTAL</b>	<b>54.442</b>	<b>251.793</b>

Tabela 1: Análise do perfil da vítima por faixa etária (Fonte: Elaborada pela autora com dados extraídos da ONDH).

Berlini (2014, p. 32) menciona concernente à violência doméstica:

[...] o termo violência doméstica ou violência familiar, o que se quer dizer é da violência praticada pelos membros da família, sendo compreendida como o núcleo de pessoas ligadas por laços biológicos, civis, de afinidade ou afetividade, sem que haja necessidade de verificar o local em que foi praticada.

Cite-se Veronese (2021, p. 166) ao explicar que a violência familiar pode acometer “[...] os direitos humanos, a liberdade pessoal, a convivência familiar, a saúde física e psíquica do indivíduo. A falta de afeto na família, atinge, principalmente, o desenvolvimento emocional da criança e do adolescente”.

Além disso, Berlini (2014) enfatiza que apesar das pesquisas relacionarem a violência doméstica contra a mulher sendo sempre ela a principal vítima, na verdade tratam-se das crianças e adolescentes que não possuem potencial para denunciar, devido incapacidade civil relativa ou absoluta, dependendo de alguém para delatar, entretanto, na maioria das vezes são vítimas desses próprios responsáveis, tornando-se uma das violências mais secretas, aquelas que ocorrem dentro de casa, já que por vezes o Estado somente fica sabendo da violência quando terceiros tomam conhecimento e agem no intuito de ajudar, ou seja, naqueles casos “em que a criança ou adolescente consegue fugir de casa; nas hipóteses de morte ou lesão corporal de natureza grave ou ainda em casos em que um familiar denuncia outro, acabando com a convivência que quase sempre impera entre os familiares” (BERLINI, 2014, p. 32).

No que tange ao papel da escola e do educador diante das situações de violência doméstica, Debarbieux citado por Elsen et. al (2017, p. 309):

Sabe-se que o educador é um observador privilegiado da criança e conhece suas necessidades e condições de vida. Machucados, marcas, hematomas precisam ser investigados com rigor, principalmente se ocorrem de forma frequente. Essa investigação é importante porque, **na maioria das vezes, a escola é a única instituição a que a criança espancada tem acesso fora da família que a maltrata.** (grifo nosso).

Do mesmo modo, Casa e Basso (2017, p. 139) realçam acerca da violação dos direitos humanos dentro do ambiente doméstico:

Percebe-se que a **violação dos direitos humanos pode ter o seu início dentro de casa.** Quantos pais revelam-se violadores dos direitos humanos, através de suas condutas, nos insultos proferidos entre seus membros, quando demonstram negligência à saúde, à alimentação inadequada, à falta de higiene básica, de moradia segura, entre outros aspectos? Além disso, muitos desses pais, violadores, esperam que a escola seja a responsável em garantir o cumprimento dos direitos humanos. (grifo nosso).

A violência familiar contra criança e adolescente pode ser dividida em 05 (cinco) tipos: violência física, violência sexual, violência psicológica, negligência precoce e trabalho infantil (BERLINI, 2014).

Aquiescendo com a divisão das formas de violência mencionadas anteriormente, Veronese (1999, p. 193) ainda amplia os tipos de violências conforme seguem: “[...] maus-tratos, violência psicológica, exploração de sua mão-de-obra, exploração e abuso sexual, negligência, ausência de escola, de moradia, de saúde [...]”.

No que diz respeito ao trabalho infantil, que é proibido no Brasil:

Cumpre ressaltar que a proibição do trabalho infantil visa proteger a criança, para que ela não assuma responsabilidade que não é compatível com sua idade, para que **não prejudique sua educação, deixando de estudar para trabalhar, ou mesmo para que não comprometa seu regular desenvolvimento, físico e psicológico.** (BERLINI, 2014, p. 44). Porém, **no Brasil, ainda ocorre trabalho infantil**, quase sempre em decorrência da dificuldade financeira dos pais, que precisam que seus filhos trabalhem para conseguir condições mínimas de subsistência. (BERLINI, 2014, p. 45). (grifo nosso).

Enfim, conforme observa Veronese (2021, p. 166):

Neste sentido, a intervenção do Estado, no contexto familiar, tem caráter complementar, devendo assegurar políticas sociais básicas, programas de assistência social, orientação e apoio familiar, proteção jurídica, serviços de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, etc. conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 226 e 227 e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 3º, 4º e 7º.

O Censo Escolar da Educação Básica divulgou que foram realizadas, no ano de 2020, 47,3 milhões de matrículas, reduzindo em 1,2% quando comparado com o ano de 2019, sendo que em 2021 foram matriculados 46.668.401 alunos, redução de 627 mil em relação ao ano de 2020 (BRASIL, 2022). O próprio Censo Escolar apontou a existência de 179.533 escolas públicas e privadas de Educação Básica no Brasil (BRASIL, 2021).

Ainda conforme o Censo Escolar da Educação Básica de 2021, pesquisa estatística essa realizada anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e obrigatoriamente com os estabelecimentos públicos e privados de educação básica, nos casos da população entre 5 e 17 anos cerca de 1,4 milhão não frequentam a escola (BRASIL, 2022), de um total de aproximadamente 44.208.867 (estimativa) nessa faixa etária (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2022).

O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) possui atualmente um programa de trabalho em rede para combater a evasão escolar em Santa Catarina, denominado APOIA, criado em 2001, onde a escola, o Conselho Tutelar e o Ministério Público avocam a responsabilidade de resgatar/levar o aluno de volta à sala de aula, atuar preventivamente para a sua permanência e aprimorar a qualidade de ensino através de políticas públicas. Salienta-se

que o público-alvo desse programa são as crianças e jovens de 04 a 17 anos e que não completaram o ensino obrigatório (MPSC, 2022).

O Programa APOIA, que tem como gestor o Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude (CIJE), funciona da seguinte forma:

- 1º ESCOLA: A Escola deve procurar os pais quando uma criança ou adolescente falta cinco dias seguidos ou sete dias durante o mês;  
 2º CONSELHO TUTELAR: Caso o aluno não volte a frequentar as aulas em uma semana, a Escola encaminha o caso ao Conselho Tutelar, que tem 15 dias para buscar uma solução com os pais, o aluno e a Escola;  
 3º MINISTÉRIO PÚBLICO: Se o aluno continuar faltando, o caso é levado ao Ministério Público, onde o primeiro objetivo é ainda tentar um acordo. (MPSC, 2022).

As medidas adotadas para que o aluno/docente retorne à sala de aula são (MPSC,2022):

Orientação, acompanhamento e apoio ao estudante pelo Conselho Tutelar e Ministério Público.
Advertência aos pais pelo Conselho Tutelar e Ministério Público.
Encaminhamento do estudante e/ou de sua família para programas sociais.
Encaminhamento do estudante e/ou de sua família para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico.
Encaminhamento da família para cursos ou programas de orientação;
Oferecimento da denúncia pelo crime de abandono intelectual (art. 246, Código Penal);
Oferecimento de representação pela prática da infração administrativa de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Tabela 2: Medidas adotadas. (Fonte: Elaborada pela autora com dados extraídos do APOIA/MPSC).

Assim, diante de todo o exposto, Falcão (2021, p. 85) finaliza:

O que se extrai das propostas de regulamentação da educação domiciliar no Brasil é que, ao fim, confundem o capricho ideológico com um suposto e jamais fundamentado direito natural absoluto que os pais ou responsáveis teriam sobre a educação de crianças e adolescentes em idade escolar. É muito menos do que o necessário para excepcionar o direcionamento oferecido pelo regime constitucional do direito à educação.

E como bem destacam, as autoras Casanova e Ferreira (2020, p. 11):

É realmente sobre transformação da educação que o movimento homeschooling Brasil pode ser definido. Para seus defensores e adeptos, uma oportunidade para educar seus filhos em casa, escolhendo o tipo de educação que deseja, fortalecendo as ações individuais e a venda de materiais. **Um processo de empreender e desculpabilizar o Estado pelas mazelas da educação.** (grifo nosso).

É neste sentido, que ao regulamentar a educação domiciliar se reaviva aquela forma de educação, baseada em valores individualistas, mercadológicos e conservadores de educação, além de suprimir a ideia do Estado como o verdadeiro educador (ALENCAR e YANNOULAS, 2022).

Sendo assim, após o estudo sobre a educação domiciliar e a importância da educação escolar, torna-se necessária a análise da Lei Complementar nº 775 de Santa Catarina e o Projeto de Lei nº 1.338/2022, com a finalidade de reconhecer ou não a capacidade destes documentos em positivar a prática da educação domiciliar e garantir a efetivação dos objetivos e princípios constitucionais do direito à educação.



## 4 ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2021 DE SC E DO PROJETO DE LEI Nº 1.338/2022

Segue-se agora, no sentido de analisar a Lei Complementar nº 775/2021 de Santa Catarina, legislação esta que encontra-se com sua eficácia suspensa, como também, o Projeto de Lei nº 1338/2022, ambos documentos que dispõem sobre a oportunidade de oferta da educação domiciliar (homeschooling), onde o primeiro seria no âmbito catarinense e o último na esfera federal.

### 4.1 Lei Complementar nº 775/2021 de Santa Catarina

Em Santa Catarina foi promulgada a Lei Complementar nº 775 de 03 de novembro de 2021, que altera a Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1988, a qual disciplina e sistematiza sobre o Sistema Estadual de Educação, objetivando assim, incluir e formalizar a educação domiciliar no estado catarinense.

Entretanto, essa legislação estadual teve suspensa a sua eficácia, por meio da ADI TJSC nº 5061030-73.2021.8.24.0000, devido argumentos expostos pelo Ministério Público e acolhidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo o entendimento de que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de acordo com o inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal de 1988, considerando inconstitucional essa lei.

Apona-se que uma das alterações encontradas na lei em questão seria a inclusão no artigo 8º, onde já era previsto o dever dos pais ou responsáveis realizar a matrícula dos menores no ensino fundamental, acrescentou-se como responsabilidade a comprovação da aplicação legítima da educação domiciliar.

Ao Título III da Lei Complementar nº 170/1998, restou incorporado o Capítulo III e seus artigos 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E, 10-F, 10-G e 10-H, isto significa, um capítulo correspondente à educação domiciliar.

Em seu artigo 10-A, a referida lei menciona que:

**Art. 10-A. É admitida a educação domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei Complementar.**  
**§ 1º A participação comunitária do aluno em ensino domiciliar, com o objetivo de promover interação social, deverá ser garantida pelos pais ou responsáveis,**

mediante a comprovação de participação em atividades públicas ou privadas, **com carga horária não inferior a 8h (oito horas) mensais, e dar-se-á por meio de comparecimento em atividades coletivas desportivas, religiosas ou de lazer, em espaços públicos ou privados.**

§ 2º O aluno em ensino domiciliar poderá ser dispensado da participação comunitária mediante recomendação médica específica.

§ 3º **A comprovação da participação do aluno em ensino domiciliar nas atividades** descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo **dar-se-á por meio de matrículas, contratos, diplomas, certificados, recibos e declaração dos pais ou responsáveis instruídos com filmagens ou fotografias, ou, ainda, por qualquer outro meio idôneo** (SANTA CATARINA, 2021). (grifo nosso).

De acordo com o artigo 10-B, os pais ou responsáveis possuem a plena liberdade de escolher entre a educação escolar e a educação domiciliar, sendo que essa escolha poderá ser concretizada não importa o momento, devendo ser manifestamente informada à escola em que o aluno está matriculado, assim como, comunicar à Secretaria de Educação da cidade onde mora, através de um formulário próprio, entretanto, os pais ou responsáveis precisam apresentar aptidão técnica para a promoção das atividades pedagógicas ou admitir alguém devidamente capaz de conduzir essas atividades, conforme as normas do Governo Estadual (SANTA CATARINA, 2021).

Referente à validação da aptidão técnica, ela não será exigida caso o aluno esteja matriculado em alguma instituição de apoio à educação domiciliar ou instituição escolar que ofereça uma supervisão ao ensino domiciliar (SANTA CATARINA, 2021).

Os direitos dos alunos e dos pais ou responsáveis que frequentarem e/ou optarem pelo ensino domiciliar serão iguais aos que utilizam do ensino escolar:

Art. 10-C. É assegurada **isonomia de direitos entre os estudantes** da educação escolar e da educação domiciliar, **inclusive quanto aos serviços públicos.**

Parágrafo único. **A isonomia referida no caput se estende para os pais ou responsáveis** pelos educandos (SANTA CATARINA, 2021). (grifo nosso).

Concernente à avaliação dos estudantes em ensino domiciliar, será por intermédio de “provas aplicadas pelos órgãos competentes do Município, em que residem” (SANTA CATARINA, 2021), devendo ainda, os pais ou responsáveis pelos estudantes em ensino domiciliar, conservar as atividades pedagógicas realizadas, sendo que não precisam cumprir tal preceito, no caso de estarem inscritos em “instituição de ensino à distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar” (SANTA CATARINA, 2021).

O artigo 10-G expõe sobre como será realizada a fiscalização dos que optarem pelo ensino domiciliar:

Art. 10-G. A fiscalização da educação domiciliar será realizada:

I – pelo **Conselho Tutelar do Município de residência do educando**, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial ao da convivência comunitária;

II – pelos **órgãos de educação**, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido (SANTA CATARINA, 2021). (grifo nosso).

O Conselho Tutelar, dentro da perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, trata-se de uma “espécie de ‘policimento espacial especial’ infanto-juvenil, buscando encerrar ou banir qualquer tipo de situação que coloque em risco a situação psíquica, física e moral desses sujeitos”. (SANTOS, 2022, p. 9), porém este órgão “não é valorizado como deveria ser, a desvalorização parte não só das autoridades públicas, mas também da própria sociedade civil, que não colabora com a efetivação de seus trabalhos” (SANTIAGO, 2013).

A supramencionada lei ainda especifica os casos em que os pais/responsáveis são impedidos de optar pelo ensino domiciliar, citando os casos de condenação pelo cometimento de qualquer crime doloso contra a vida e dos crimes na modalidade dolosa previstos na parte especial do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), Lei que dispõe sobre os Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), Lei sobre Violência Doméstica (Lei nº 11.340/2006) e Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), assim como no caso que tenham sido determinadas as medidas do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta (BRASIL, 2021).

Ainda se tratando das vedações em relação aos pais ou responsáveis pelos estudantes, será proibida inclusive nas situações em que respondem processo administrativo ou judicial por falta, omissão ou abuso à criança e ao adolescente, conforme artigo 98, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), no entanto, nas situações em que o

motivo dos procedimentos, tanto judicial como administrativo, forem apenas e tão somente, o exercício irregular do ensino domiciliar, a vedação não será aplicada.

Destaca-se assim, o apresentado no artigo 98 da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2021):

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Entende-se que a inclusão do artigo 98 como impedimento no momento dos pais ou responsáveis optar pela educação domiciliar, busca reafirmar que a falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável trata-se de comportamentos graves e desprezíveis.

#### **4.2 Projeto de Lei nº 1.338/2022**

Na Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal tramita o Projeto de Lei nº 1.338, de 2022, na qual dispõe sobre a viabilidade de oferta domiciliar da educação básica, projeto esse que foi devidamente aprovado pela Câmara dos Deputados como PL nº 3.179/2012.

O referido projeto de lei evidencia em sua ementa:

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica (PORTELA, 2022).

O artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) menciona que “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (BRASIL, 2021), sendo que, mais precisamente, nos parágrafos 1º e 2º foi incluída e reconhecida na educação básica, a educação domiciliar, assim como, juntamente com a educação escolar deverão incorporar-se “ao mundo do trabalho e à prática social” (PORTELA, 2022).

Ao inciso III, §1º do artigo 5º da Lei nº 9.394/1996, quando expõe sobre um dos deveres do Poder Público, em conjunto com os pais ou responsáveis legais, em zelar pela

frequência à escola, fica agregado também, nos casos da educação domiciliar, o zelo pelo pertinente progresso da aprendizagem do aluno (PORTELA, 2022).

Conforme trazem as autoras Homem e Nascimento (2022, p. 2870):

A ideia inicial do autor, do Projeto de Lei, é partir de um pressuposto de que o direito à educação é constitucional e ainda, de suma responsabilidade estatal e familiar, além de ser um ato obrigatório que essas crianças e adolescentes tenham o acesso à educação básica. Entende-se que, não há o que se falar em impedimentos quanto a educação domiciliar, com a justificativa de que o Poder Público manteria acompanhando, para que tenham uma boa qualidade de ensino em seus lares, caso seja essa a vontade da família.

A educação domiciliar teve a maioria de suas especificações/regras aditadas ao artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme segue:

Art. 23 [...]

§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, **por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes**, ressalvado o disposto no art. 81- A desta Lei e observadas as seguintes disposições:

I – **formalização de opção pela educação domiciliar**, pelos pais ou responsáveis legais, perante a instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, ocasião em que deverão ser apresentadas:

a) **comprovação de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica**, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor;

b) **certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital** dos pais ou responsáveis legais;

II – **obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino**, nos termos desta Lei;

III – **manutenção de cadastro, pela instituição de ensino** referida no inciso II deste parágrafo, **dos estudantes em educação domiciliar nela matriculados**, a ser anualmente informado e atualizado perante o órgão competente do sistema de ensino;

IV – **cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular**, admitida a inclusão de conteúdos curriculares adicionais pertinentes;

V – **realização de atividades pedagógicas que promovam a formação integral do estudante e contemplem seu desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural**;

VI - **manutenção, pelos pais ou responsáveis legais, de registro periódico das atividades pedagógicas realizadas e envio de relatórios trimestrais** dessas atividades à instituição de ensino em que o estudante estiver matriculado;

VII – **acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da instituição de ensino em que estiver matriculado, inclusive mediante encontros semestrais** com os pais ou responsáveis legais, o educando e, se for o caso, o preceptor ou preceptores;

VIII - **realização de avaliações anuais de aprendizagem e participação do estudante**, quando a instituição de ensino em que estiver matriculado for selecionada para participar, **nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica**;

IX – **avaliação semestral do progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento** por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede ou da instituição de ensino em que estiver matriculado;

**X - previsão de acompanhamento educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, e de fiscalização, pelo Conselho Tutelar, nos termos da legislação relativa aos direitos da criança e do adolescente;**

**XI – garantia, pelos pais ou responsáveis legais, da convivência familiar e comunitária do estudante;**

**XII – garantia de isonomia de direitos e vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e as que recebam educação domiciliar, inclusive no que se refere à participação em concursos, competições, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, bem como, no caso dos estudantes com direito à educação especial, acesso igualitário a salas de atendimento educacional especializado e a outros recursos de educação especial;**

**XIII – promoção, pela instituição de ensino ou pela rede de ensino, de encontros semestrais das famílias optantes pela educação domiciliar, para intercâmbio e avaliação de experiências (PORTELA, 2022).**

Ao analisar-se o referido artigo, pode-se perceber que os pais ou responsáveis legais possuem a livre escolha e responsabilidade caso optem pela educação domiciliar, devendo assim, formalizar essa opção juntamente à instituição escolar em que o estudante esteja devidamente matriculado, visto a matrícula anual ser obrigatória, exibindo comprovante de escolaridade, de pelo menos um deles, de nível superior ou em educação profissional tecnológica, como também, certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital.

Os conteúdos do currículo escolar devem ser cumpridos conforme a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), incluindo “atividades pedagógicas que promovam a formação integral do estudante e contemplem seu desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural” (PORTELA, 2022), confecção e encaminhamento, à instituição em que estiver matriculado o aluno, de um relatório trimestral das atividades desenvolvidas, e além disto, participação nas avaliações anuais de verificação de aprendizagem e exames nacionais, estaduais e municipais, caso a sua escola seja escolhida.

Nos casos de alunos com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento deverão ser avaliados semestralmente por uma equipe interdisciplinar/multiprofissional oriunda do estabelecimento escolar em que estiverem matriculados. A instituição escolar promoverá encontros semestrais com as famílias que optarem pela educação domiciliar, a fim de trocarem e apreciarem experiências (PORTELA, 2022).

Os pais ou responsáveis legais optantes pela educação domiciliar devem garantir ao estudante a convivência com a família e com a comunidade, sendo que o Conselho Tutelar irá fiscalizar os assuntos atinentes aos direitos da criança e do adolescente, do mesmo modo que, será vedado qualquer ato discriminatório entre os estudantes que utilizam a educação escolar e a educação domiciliar, garantindo a isonomia de direitos entre todas as crianças e adolescentes, incluindo o direito à educação especial.

A avaliação do aluno em educação domiciliar, para que consiga a certificação de aprendizagem, acontecerá da seguinte maneira: educação infantil: relatórios trimestrais somados à avaliação anual; ensino fundamental e ensino médio: relatórios trimestrais e avaliação anual, amparada nos conteúdos da Base Nacional Comum Curricular; estudante com deficiência ou com transtorno global terá sua avaliação compatível à sua condição. Entretanto, nos casos de reprovação na avaliação anual, o estudante terá uma nova oportunidade através de uma avaliação de recuperação oportunizada no mesmo ano (PORTELA, 2022).

O artigo 81-A da Lei (PORTELA, 2022) menciona as circunstâncias em que será vedada, ou seja, não será autorizada, a opção pela educação domiciliar por parte do responsável legal direto que seja condenado ou estiver cumprindo pena nos crimes previstos nas seguintes legislações:

Art. 81-A [...]

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (**Estatuto da Criança e do Adolescente**);

II - na Lei nº 11.340 (**Lei Maria da Penha**), de 7 de agosto de 2006;

III - no Título VI da **Parte Especial** do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (**Código Penal**);

IV - na **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006;

V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (**Lei dos Crimes Hediondos**).

Os pais ou responsáveis estão sujeitos a terem cessados a escolha pela educação domiciliar nos casos em que:

Art. 23. [...]

§ 5º Os pais ou responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar caso:

I – incorram no disposto no art. 81-A desta Lei;

II – a avaliação anual qualitativa, na educação pré-escolar, prevista no inciso I do § 3º do art. 24 desta Lei, evidencie insuficiência de progresso do educando em 2 (dois) anos consecutivos;

III – o estudante do ensino fundamental e médio seja reprovado, em 2 (dois) anos consecutivos ou em 3 (três) anos não consecutivos, na avaliação anual prevista nos §§ 3º e 5º do art. 24 desta Lei, ou a ela injustificadamente não compareça;

IV – a avaliação semestral referida no inciso IX do § 3º deste artigo evidencie, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes não consecutivas, insuficiência de progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global do desenvolvimento, de acordo com suas potencialidades.”(NR). (PORTELA,2022).

Os pais ou responsáveis legais devem ter garantidos e oportunizados o pleno exercício do direito de opção à educação domiciliar através de diretrizes publicadas pelo Conselho Nacional de Educação e ações efetivas por parte dos sistemas de ensino (PORTELA, 2022).

Nos primeiros 02 (dois) anos de vigência da lei, os pais ou responsáveis legais terão um período de transição para se adequarem às exigências referentes ao curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica (PORTELA, 2022).

Nesse momento, comenta-se sobre a alteração e/ou incorporação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que serão concretizadas, caso esse projeto de lei seja aprovado, reforçando que, anteriormente tratou-se de expor às modificações e/ou inclusões à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

O artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente (PORTELA, 2022) menciona os padrões os quais os pais ou responsável estão submetidos, no tocante a isso, acrescentou-se o tema da educação domiciliar ao inciso V:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

[...]

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, **se presencial ou domiciliar**; (...) (grifo nosso).

Outro ponto importante, refere-se ao artigo 3º deste projeto de lei, sobre o Crime de Abandono Intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940), ao declarar que os pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar na educação básica, desde que cumpridas as determinações expostas no presente projeto, não terão aplicadas as sanções do mencionado artigo do Código Penal.

#### 4.3 Quadro comparativo entre a Lei Complementar e o Projeto de Lei

Sendo assim, após análise da Lei Complementar nº 775/2021 de Santa Catarina e do Projeto de Lei nº 1.338/2022, ilustra-se, mediante uma tabela, alguns pontos em comum e/ou diferentes entre os documentos analisados:

ASSUNTO	LEI COMPLEMENTAR	PROJETO DE LEI
<b>Iniciativa</b>	Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Deputado Bruno souza)	Câmara de Deputados (Deputado Lincoln Portela)



<b>Requisitos aos pais ou responsáveis</b>	Demonstrar <b>aptidão técnica</b> para o desenvolvimento das atividades pedagógicas ou <b>contratar profissionais capacitados</b> . <b>Dispensada a demonstração da aptidão técnica</b> , se o aluno tiver cadastro em entidade de apoio à educação domiciliar.	a) <b>Comprovação de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica</b> , em curso reconhecido nos termos da legislação, <b>por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais</b> pelo estudante ou por preceptor; b) <b>Certidões criminais</b> da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis legais.
<b>Comprovação da escolha pela educação domiciliar</b>	Formulário específico disponibilizado pelo órgão competente e entrega à autoridade competente; Comunicação expressa à instituição escolar onde o estudante está matriculado.	a) Obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada; b) Formalização da opção junto à entidade em que estiver matriculado.
<b>Conteúdo Curricular</b>	Currículo escolar mínimo estabelecido.	Base Nacional Comum Curricular (BNCC), admitida a inclusão de conteúdos curriculares adicionais pertinentes.
<b>Avaliação</b>	1) Registro das atividades pedagógicas desenvolvidas (dispensado quando matriculado em instituição de ensino à distância ou de apoio à educação domiciliar), devendo apenas apresentá-los sempre que requerido pelo Poder Público; 2) Provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394/1996.	1) Relatórios trimestrais; 2) Avaliação Anual baseadas nos conteúdos da BNCC;
<b>Avaliação anual: resultado insuficiente</b>	Não menciona.	Nova avaliação em caráter de recuperação, no mesmo ano.

<p><b>Vedação por parte dos pais ou responsáveis legais</b></p>	<p>I – <b>tenham sofrido condenação</b> pela prática de qualquer <b>crime doloso</b> contra a vida e dos crimes cometidos na <b>modalidade dolosa</b> previstos na:</p> <p>parte especial do Código Penal; Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei dos Crimes Hediondos; Lei Maria da Penha; Lei de Drogas;</p> <p>II – tenham sofrido as determinações cabíveis previstas no art. 101 da Lei Nacional nº 8.069, de 1990;</p> <p>III – <b>estejam respondendo administrativa ou judicialmente</b> por falta, omissão ou abuso à criança e ao adolescente, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 98 da Lei Nacional nº 8.069, de 1990.</p>	<p><b>For condenado ou estiver cumprindo pena</b> pelos crimes previstos:</p> <p>I - Estatuto da Criança e do Adolescente;</p> <p>II - Lei Maria da Penha;</p> <p>III - Parte especial do Código Penal;</p> <p>IV - Lei de Drogas;</p> <p>V - Lei dos Crimes Hediondos.</p>
---	---	---

<p><b>Perda a opção pela educação domiciliar</b></p>	<p>Não menciona.</p>	<p>I – incorram no disposto no art. 81-A desta Lei;  II – a avaliação anual qualitativa, na educação pré-escolar, prevista no inciso I do § 3º do art. 24 desta Lei, evidencie insuficiência de progresso do educando em 2 (dois) anos consecutivos;  III – o estudante do ensino fundamental e médio seja reprovado, em 2 (dois) anos consecutivos ou em 3 (três) anos não consecutivos, na avaliação anual prevista nos §§ 3º e 5º do art. 24 desta Lei, ou a ela injustificadamente não compareça;  IV – a avaliação semestral referida no inciso IX do § 3º deste artigo evidencie, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes não consecutivas, insuficiência de progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global do desenvolvimento, de acordo com suas potencialidades.”(NR).</p>
<p><b>Isonomia de direitos</b></p>	<p>Isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar, inclusive quanto aos serviços públicos e se estende aos pais ou responsáveis legais.</p>	<p>Garantia de isonomia de direitos e vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e as que recebam educação domiciliar, inclusive no que se refere à participação em concursos, competições, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, bem como, no caso dos estudantes com direito à educação especial, acesso igualitário a salas de atendimento educacional especializado e a outros recursos de educação especial</p>

<b>Convivência familiar e comunitária</b>	A participação comunitária do aluno em ensino domiciliar, com o objetivo de promover interação social, deverá ser garantida pelos pais ou responsáveis, mediante a comprovação de participação em atividades públicas ou privadas, <b>com carga horária não inferior a 8h (oito horas) mensais</b> , e dar-se-á por meio de comparecimento em atividades coletivas desportivas, religiosas ou de lazer, em espaços públicos ou privados.	Garantia, pelos pais ou responsáveis legais, da convivência familiar e comunitária do estudante; Promoção, pela instituição de ensino ou pela rede de ensino, de encontros semestrais das famílias optantes pela educação domiciliar, para intercâmbio e avaliação de experiências.
<b>Educação Especial</b>	Não menciona.	<b>IX – avaliação semestral do progresso</b> do estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede ou da instituição de ensino em que estiver matriculado. § 4º A <b>avaliação</b> referida no § 3º deste artigo, para o estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento, <b>será adaptada à sua condição.</b>
<b>Fiscalização</b>	I – pelo <b>Conselho Tutelar</b> do Município de residência do educando, no que diz respeito <b>aos direitos das crianças e dos adolescentes</b> , em especial ao da convivência comunitária; II – pelos <b>órgãos de educação</b> , no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito <b>ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido.</b>	<b>X - previsão de acompanhamento educacional</b> , pelo órgão competente do sistema de ensino, e de <b>fiscalização, pelo Conselho Tutelar</b> , nos termos da legislação relativa aos direitos da criança e do adolescente.

Tabela 3: Comparação entre os documentos (Fonte: Elaborada pela autora com dados extraídos da Lei Complementar nº 777/2021 e o Projeto de Lei 1.338/2022).

Explorando tais documentos, quando se trata da convivência familiar e comunitária, a lei complementar menciona um cumprimento e comprovação de no mínimo 08 horas mensais de participação em atividades públicas ou privadas (SANTA CATARINA, 2021), ou seja,

muito irrisório quando comparado com a carga horária exigida de pelo menos 1.000 horas anuais para o ensino médio e 800 horas anuais para o ensino fundamental, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 2021), ou seja, o aluno tem muito mais interação/convivência com o outro, pode-se dizer que a escola, conforme Osório (2007, p. 1):

**Como corpo social a escola é, a par da família, um agente de socialização privilegiado.** A escola entendida como totalidade, de salas de aulas, de professores, de alunos, de programas, de métodos e de saber, **é o lugar onde se reproduz e se legitima a ordem social.** Assim, a escola é, em primeiro lugar, um mediador dum sistema de formação de saberes disciplinares e, em segundo lugar, de “estruturação” das condutas (dos actores sociais em presença) em torno de valores referenciados a campos mais vastos da realidade social. São estes dois elementos de transmissão/aprendizagem de saberes e de apropriação de valores que, **organizando o ensino e a aprendizagem, são determinantes para a compreensão do papel da escola na construção das identidades.** (grifo nosso).

Nesta perspectiva, em relação à construção de identidade, Papalia e Feldman citados por Bispo (2022, p. 11) demonstram que:

[...] a escola oferece ocasião para se obter variadas informações, múltiplos aprendizados; aperfeiçoar e desenvolver habilidades gerais e específicas; fazer amigos; participar de práticas esportivas, artísticas entre outras. Ou seja, **a escola é um espaço no qual o adolescente tem a chance de ampliar seus horizontes sociais e intelectuais.** Nessa perspectiva, para a maioria deles, **a escola constitui um eixo organizador central de suas vidas, decorrente desse processo de socialização.** (grifo nosso).

A exigência de que os pais ou responsáveis demonstrem aptidão técnica para executar as atividades pedagógicas através da educação domiciliar, no caso da lei complementar (SANTA CATARINA, 2021), sem mencionar como seria/o que seria essa aptidão técnica e como comprová-la, ou de que apenas um dos pais ou responsáveis legais tenham e comprovem instrução em nível superior ou em educação profissional tecnológica, no caso do projeto de lei (PORTELA, 2022), demonstra a desvalorização do papel e da função do professor na formação do estudante:

[...] o professor atua na formação de pensadores, ao transferir conhecimentos, mas também tem um papel social diante de seus alunos. Dessa maneira, falar da importância do papel do professor no processo de ensino e aprendizagem para os alunos do ensino fundamental se faz no sentido de mostrar como realmente é sua prática: **não como um mero transmissor de informações, mas como um mediador do conhecimento, valorizando a experiência e a formação de cada docente** e com isso internalizando e conscientizando o aluno para que esse possa reconhecer e valorizar o profissional na busca de sua formação como pessoa capaz de pensar, criar e vivenciar o novo, assim como da formação de sua cidadania (MATOS et. al, 2018, p. 2). (grifo nosso).

Sabe-se que o professor possui formação acadêmica necessária e essencial para que a aprendizagem ocorra, conforme esclarece Silva (2018, p. 10):

O professor promove um aprendizado significativo e ampliado através de mediações específicas que englobam o atendimento às necessidades e singularidades de cada criança por meio de diferentes linguagens aplicadas a diversas situações lúdicas que respeitem o tempo de aprender e o desenvolvimento de cada criança. **Não é qualquer atividade que provoca o desenvolvimento das capacidades**, mas atividades que necessitem da participação da criança, e ao mesmo tempo em que adquira significado social. (grifo nosso).

Gaiardo e Mantovani (2022) reforçam mais uma vez que a escola proporciona de forma excessivamente coordenada todo o desenvolvimento de ensino e aprendizagem, por intermédio da relação que ocorre entre o aluno e seu professor. “Constituindo-se, portanto, em local de diálogo e motivação que faz com que o estudante supere suas dificuldades e apropriem-se dos conteúdos repassados, avançando em seus conhecimentos” (GAIARDO e MANTOVANI, 2022, p. 7).

A própria Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, explana em seu artigo 61, parágrafo único, os fundamentos da formação do profissional de educação:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. **A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica**, terá como fundamentos:

- I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;
- II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;
- III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades (BRASIL, 2021). (grifo nosso).

Além do mais, essa mesma legislação exige que o professor para exercer a profissão deverá ter curso de licenciatura plena, em nível superior, como também, a formação mínima, realizada no ensino médio (modalidade normal), para atuar no magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental. Inclusive, a Base Nacional Comum Curricular servirá de parâmetro aos currículos dos cursos de formação de docentes (BRASIL, 2021).

Em relação à forma de fiscalização que será exigida para que seja verificado o respeito e proteção aos direitos da criança e adolescente aos que optarem pela educação domiciliar, tanto na Lei Complementar nº 775/2021 de Santa Catarina como também no Projeto de Lei nº 1338/2022, nota-se que a atuação deve ser por parte do Conselho Tutelar, no sentido de

garantir esses direitos, afastando assim da escola aquela função, por exemplo, de descobrir e denunciar violências domésticas sofridas pelos estudantes, rompendo aquela tríade Escola - Conselho Tutelar - Ministério Público, como nos casos do Programa APOIA, visto o que retrata Vieira citado por Catarino e Almeida (2017, p. 5):

A escola pode ser o local onde as crianças podem de forma verbal ou não verbal indicar que estão sofrendo abuso sexual. **A escola e o professor podem oferecer mais que educação a seus alunos, a escola pode ser o local que vai ajudar as crianças a romperem com o ciclo de violência sexual que sofrem em casa.** Se ela sentir confiança no professor, sentir que no ambiente escolar ela também será protegida e amparada, o professor pode ser a primeira pessoa com quem a criança consiga até conversar e revelar que esta sofrendo abuso sexual. (grifo nosso).

A respeito da forma de avaliação das crianças e adolescentes em ensino domiciliar trazido pela proposta da Lei Complementar nº 775/2021, aponta-se o disposto no artigo 10-F: “As crianças e adolescentes em ensino domiciliar serão avaliadas pelos órgãos competentes do Município em que residem, por **meio de provas institucionais** aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do **art. 38 da Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996” (grifo nosso), ou seja, as provas serão nos moldes das utilizadas na educação de jovens e adultos, em concordância com o seguinte texto:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º **Os exames** a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - **no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;**

II - **no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.**

§ 2º **Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.** (grifo nosso).

O artigo 208 da Constituição Federal de 1988, mais especificamente no inciso III, prevê o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 2021), assim como o artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz que é dever do Estado garantir a educação básica pública através, conforme inciso III, do “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 20210).

Diante disso, percebe-se que houve um avanço nas legislações para que a inclusão escolar ocorresse, entretanto, essa previsão no Projeto de Lei da possibilidade da educação

domiciliar para estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento com avaliação semestral, pode retroceder de certa forma tudo que se conquistou durante anos e impossibilitar essa socialização entre as crianças e os adolescentes, caso os pais ou responsáveis legais optem pela educação domiciliar (homeschooling),

Uma educação inclusiva fundamenta-se na utilização do ambiente da sala de aula “em que as especificidades são consideradas para o ensino-aprendizagem e se desenvolvem outras a partir dessas trocas, acolhendo as diferenças e desafiando as capacidades de desenvolvimento” (PIRES e GONZAGA, 2022, p. 40).

Esse distanciamento que será causado pela educação domiciliar, por muitas vezes, poderá tolher a criança e do adolescente da convivência com as diferenças, robustecendo “a necessidade e importância de aprender a conviver” (GAIARDO E MANTOVANI, 2022, p. 2), como bem nos mencionam Nunes et al. citado por Pires e Gonzaga (2022, p. 40):

A diversidade presente na educação inclusiva não é um favor aos grupos historicamente excluídos, mas uma luta pela humanização de todos nós. Quando não conseguimos lidar com as diferenças que nos rodeiam perdemos uma oportunidade de caminhar na nossa própria evolução. **Assim, quando privamos os alunos de conviverem com outras crianças com dificuldades visuais, motoras, auditivas, intelectuais ou com outras diferenças marcantes tais como classe social, lugar de origem, religião, opção sexual etc., falhamos na sua formação, porque, quando adultas, talvez terão menor facilidade de lidar com essas mesmas pessoas.** (grifo nosso).

“A educação tem um papel fundamental na vida da criança e do adolescente, para moldá-lo como detentor de conhecimento necessário, oferecer sonhos, conscientizá-lo sobre o que é o mundo, diferentes povos, culturas, regiões e direcioná-lo ao trabalho e à dignidade humana” (CARDIN e FRANCHINI, 2018. p. 193-194).

Necessário destacar e não menos importante, é a função dos pais ou responsáveis legais juntamente com a educação escolar:

Portanto, poder-se-á visualizar a importância dos pais na educação escolar, uma vez que eles são responsáveis, primordialmente, pela formação e o desenvolvimento do ser humano em si, como é o caso das crianças, **essa relevância se constitui como um dos principais pilares pelo desenvolvimento escolar**, visto que crianças sem lares equilibrados e saudáveis podem futuramente apresentar dificuldades de aprendizagem, as quais são aliadas a essas situações de cunho familiar, isto é, o indivíduo pode apresentar dificuldades quando não há estímulo parental ou situações também de cunho socioeconômico, **dessa maneira, é necessária a intervenção da escola, por meio de práticas pedagógicas e políticas, as quais promovam e ofereçam à essa criança condições de ensino qualitativas.** (KADE, 2022, p. 8). (grifo nosso).



Diante disso, Varani e Silva citados por Maia (2021,p. 18) afirmam que “a escola e a família devem trabalhar juntos para garantir os direitos das crianças em assuntos que se trata do ensino, dando apoio para o total desenvolvimento da aprendizagem”, sendo assim, “a proposta feita é que a educação e os valores sejam transmitidos pela família e a escola seja um complemento para esse exercício” (MAIA, 2021, p.21).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo perquirir sobre o direito constitucional à educação e o tema do Homeschooling (educação domiciliar), assim como, analisar a Lei Complementar nº 775/2021 de Santa Catarina e o Projeto de Lei nº 1.338/2022, ambos com o preceito principal de autorizar a prática da educação domiciliar na educação básica.

Por meio do levantamento bibliográfico realizado, confirmou-se a previsão em vários diplomas legais no ordenamento jurídico brasileiro do direito à educação, podendo-se citar: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O direito à educação trata-se de um direito fundamental, reconhecido como um direito social, cujo objetivo principal, trazido pelas legislações brasileiras, é garantir o pleno desenvolvimento do educando, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, através da implementação, por parte do Estado, de políticas públicas que efetivem esse direito, dentre outros.

A educação surge como um modo de transmissão de valores e atitudes, capazes de desenvolver os aspectos cognitivos e socioemocionais da criança e do adolescente, sendo que a educação escolar permite o exercício da cidadania, mediante o reconhecimento dos direitos e deveres desses indivíduos, que hoje são vistos como sujeitos de direito, abandonando a Doutrina da Situação Irregular e assumindo de vez a Doutrina da Proteção Integral.

O tema Homeschooling ou educação domiciliar apresenta por parte de quem defende essa opção, as seguintes alegações: a educação pública encontra-se falida e precária; o aumento na violência escolar; os princípios religiosos e filosóficos; os valores morais; a liberdade individual de escolha do tipo de educação e o poder familiar que seria dos pais.

Em contrapartida, os motivos contrários a opção pela educação domiciliar seriam: impossibilitar a convivência e socialização escolar, provocando danos reais a este tipo de isolamento na criança e no adolescente; privação do contato com uma variedade de pensamentos, valores e ideologias; omitir violências domésticas (sexual, física, psicológica, etc.), já que por muitas vezes a escola é o único acesso fora do lar; abandono dos estudos e inserção precoce no mercado de trabalho; enfraquecer o Estado (pensamento neoliberal).

A escola possui uma função social, ao prevenir a lesão ou a violação aos direitos fundamentais, servindo como um controle externo, combatendo a evasão escolar e o

analfabetismo, assim como, modifica a consciência ingênua em consciência crítica, formando a identidade das pessoas e propiciando inclusive a inclusão escolar.

Jamais a escola poderá ser substituída por uma educação domiciliar no âmbito da educação básica, visto que os benefícios proporcionados por ela, em relação à convivência e socialização entre os estudantes são imensuráveis afinal, a diversidade existente dentro da instituição escolar ajuda a reconhecer e aceitar as diferenças, bem como ensina a lidar com elas.

Vale salientar que, o professor possui papel fundamental nesse processo, garantindo um padrão de ensino de qualidade, interagindo com o aluno, transmitindo saberes e valores, desenvolvendo habilidades cognitivas e físicas, e construindo seres capazes de exercer plenamente a cidadania, sendo assim entende-se que os pais ou responsáveis legais não teriam formação e nem condições de substituírem um professor.

A análise da Lei Complementar nº 775/2021 de Santa Catarina e do Projeto de Lei nº 1.338/2022 e suas particularidades, demonstram que seria um risco à educação a opção pela prática do ensino domiciliar, já que muito mais tolhe a criança e o adolescente de vivências sociais do que lhes proporciona.

Mesmo entendendo-se, devido à previsão legal, de que o dever de educar é tanto por parte da família como também do Estado, de maneira compartilhada e em busca do melhor interesse da criança e do adolescente, não se pode negar e fechar os olhos à importante função que a escola exerce em relação à estes sujeitos.

Sabe-se que o Estado não consegue fiscalizar completamente as atividades que acontecem no interior das escolas, e principalmente seria muito mais difícil esse controle dentro da casa de cada família que resolver optar pela educação domiciliar, principalmente nos casos de violência doméstica, visto que a escola possui importante função na prevenção e denúncia dessa violação, por exemplo, sendo que por muitas vezes torna-se o único local que a criança e o adolescente têm contato fora de casa.

Fica claro que, seria muito mais interessante melhorar a qualidade do ensino, as estruturas das escolas, reconhecimento e valorização dos profissionais envolvidos, dentre outras providências, do que abrir mão da educação ser fornecida pelo Estado, de maneira pública ou privada e repassar aos pais ou responsáveis legais esse compromisso, já que levou-se anos para que fossem reconhecidos os direitos da criança e do adolescente e devidamente positivados.

Conclui-se que, a prática do ensino domiciliar proposta tanto pela Lei Complementar nº 775/2021 de Santa Catarina como pelo Projeto de Lei nº 1.338/2022 pode trazer mais

consequências negativas do que positivas à criança e ao adolescente quando comparada ao ensino escolar, retirando do educando seu direito à educação e transferindo aos seus pais ou responsáveis legais, afastando cada vez mais o Estado da promoção, garantia e fiscalização desse direitos.

Sendo assim, a fim de garantir o pleno desenvolvimento do educando, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, deve-se aprimorar a educação escolar e não reconhecer a educação domiciliar como uma opção, já que trata-se do “direito à educação” e não o “direito na educação” e a educação domiciliar está longe de promover esses objetivos da educação consagrados constitucionalmente.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. Projeto que autoriza educação domiciliar começa a ser discutido no Senado. **Senado Notícias**. Brasília, 26 maio 2022. Projetos. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/26/projeto-que-autoriza-educacao-domiciliar-comeca-a-ser-discutido-no-senado>. Acesso em: 06 jun. 2022.
- ALENCAR, Lídia Costa de; YANNOULAS, Silvia Cristina. Educação domiciliar como escolha prática, moral e mercadológica da nova direita no Brasil. *Revista Educación, Política y Sociedad*. 7 (2), 103-128, jun 2022. Disponível em: <https://revistas.uam.es/reps/article/view/15445>. Acesso em: 06 jul. 2022.
- ALVES, Aline Aparecida Martini; PRADO, Berenice Schelbauer do. Cidadania, direito à educação e educação em direitos humanos. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 27353-27360, mar 2021. Disponível: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/26532/21031>. Acesso em: 10 set. 2021.
- ALVES, Vilma José de Souza. **O direito à educação e as suas perspectivas de efetividade**. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-educacao-e-suas-perspectivas-de-efetividade/>. Acesso em: 11 set. 2021.
- AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Da comunicação obrigatória de maus-tratos contra a criança. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67158/da-comunicacao-obrigatoria-de-maus-tratos-contra-a-crianca>. Acesso em: 25 maio 2022.
- ANDRADE, Édison Prado de. Educação Domiciliar: encontrando o Direito. **Pro-Posições [online]**, v. 28, n. 2, maio/agosto, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/S4RmdxXpsYjwZwmJLNDmPZg/?lang=pt#>. Acesso em: 07 jun. 2022.
- ANED. Associação Nacional de Educação Domiciliar. **ED no Brasil**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 11 set. 2021.
- ARAÚJO, Henrique Ribeiro de; CARVALHO, Edione Teixeira de. Uma breve análise da possibilidade do Unschooling enquanto proposta metodológica de educação integral para homeschooling no Brasil. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 6, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/15429/13882>. Acesso em: 11 set. 2021.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2004.
- AVELINO, Wagner Feitosa; CORRÊA, Alessandra Cristina; MIGUEL, Katia Cristina Deps. A escola como espaço de aprendizagem: implicações para as políticas educacionais. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**. v. 9, n. 25, p. 56-61, 2022. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/529>. Acesso em: 17 jun 2022.
- BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro; OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de. **Apresentação do Dossiê: Homeschooling e o Direito à Educação**. Pro-Posições [online]. 2017, v. 28, n. 2, p. 15-20. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2017-0121>. Acesso em: 11 set. 2021.

BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da Palmada: uma análise sobre a violência doméstica infantil**. 171 p., Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

BEVILACQUA, Helga. **Direitos sociais: o que são e como atuar em sua garantia**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/direitos-sociais/>. Acesso em: 10 maio 2022.

BISPO, Ângela Gonçalves da Silva. **A importância dos laços de amizade no desenvolvimento de competências sociais em adolescentes no contexto escolar**. Trabalho de Conclusão de Curso: Licenciatura em Ciências, Campus Diadema, Universidade Federal de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/62856>. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRANDÃO, Raquel Araújo Monteiro; CÂMARA, Yls Rabelo; MONTEIRO, Maruza Araújo. Educação domiciliar: a pauta dos costumes e do capital em disputa. **Ensino em Perspectivas**, Fortaleza, v. 2, n. 4, p. 1-11, 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/ensinoemperspectivas/article/view/6606/5639>. Acesso em: 11 sep. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2401/2019**. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em: 11 sep. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3262/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206168>. Acesso em: 11 sep. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Governo Federal. **Educação Básica teve 47,3 milhões de matrículas em 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2021/01/educacao-basica-teve-47-3-milhoes-de-matriculas-em-2020>. Acesso em: 11 sep. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, 2022. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase/#introducao>. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Educação Domiciliar - Um direito humano tanto dos pais quanto dos filhos**. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mec/pt-br/media/acao\\_informacao/pdf/CartilhaEducacaoDomiciliar\\_V1.pdf](https://www.gov.br/mec/pt-br/media/acao_informacao/pdf/CartilhaEducacaoDomiciliar_V1.pdf). Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Censo Escolar 2021**. Brasília, 2022. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/censo\\_escolar/resultados/2021/apresentacao\\_coletiva.pdf](https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2021/apresentacao_coletiva.pdf). Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2022>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CAMARGO, Caroline Leite de; JUNQUEIRA, Gabriel Ferreira. Educação Domiciliar e a (im) possibilidade de sua aplicação: uma análise diante do atual cenário no Brasil. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 55–69, 2021. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/10124>. Acesso em: 10 set. 2021.

CAMARGO, Juliana Lobo. A justiça restaurativa como garantidora da efetivação dos princípios do direito da criança e do adolescente. In: OLIVEIRA, Francisco Cardozo; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi. Aguiar de. (Org.). **Direitos da Criança e do Adolescente e os Direitos da Juventude: o olhar da fraternidade**. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

CANTO, Grace Kelly Fortunato. **Estatuto da Criança e do Adolescente e a Ilegalidade da Verificação de Situação de Risco**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2008.

CATARINO, Elisângela Maura; ALMEIDA, Mayara Plácido. A importância do professor da educação infantil no combate a violência sexual infantil. **Anais Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar (ISSN-2527-2500) & Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar**. Centro Universitário de Mineiros, 2017. Disponível em: <https://www.unifimes.edu.br/ojs/index.php/coloquio/article/view/344>. Acesso em: 23 jun 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FRANCHINI, Rafaelle. Do processo educacional, artístico e cultural como instrumento da reinserção social da criança e do adolescente em situação de rua. IN: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. (Org.). **Pessoas em situação de rua: invisibilidade, preconceitos e direitos**. 1. ed. Brasília/DF: Zakarewicz Editora, 2018.

CASA, John Eder; BASSO, Cláudia. A prática dos direitos humanos na escola: uma proposta de intervenção em Pomerode. IN: GARCIA, Adir Valdemar; TORRI, Danielle; CERNY, Roseli Zen; OLIVEIRA, Silvia Maria de Oliveira. (Org.). **Formação em educação, pobreza e desigualdade social: proposta de intervenção em direitos humanos**. v. 4, 1. ed. Florianópolis: NUP/CED/UFSC, 2017.

CASANOVA, Letícia Veiga; FERREIRA, Valéria Silva. Os discursos da Associação Nacional de Educação Domiciliar do Brasil. **Práxis Educativa**. v. 15, p. 1-17, Ponta Grossa,

2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/894/89462860026/89462860026.pdf>. Acesso em: 23 jun 2022.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. O desenvolvimento da criança e do adolescente diante da dependência a Internet. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. (Org. e Aut.). **Estatuto da Criança e do Adolescente - 30 anos: grandes temas, grandes desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CURY, Carlos Roberto Jamil. O direito à educação: um campo de atuação do gestor educacional na escola. **Brasília: Escola de Gestores**. 2005. Disponível em: [https://www.academia.edu/28630263/O\\_DIREITO\\_%C3%80\\_EDUCA%C3%87%C3%83O\\_Um\\_campo\\_de\\_atua%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_gestor\\_educacional\\_na\\_escola?bulkDownload=thisPaper-topRelated-sameAuthor-citingThis-citedByThis-secondOrderCitations&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/28630263/O_DIREITO_%C3%80_EDUCA%C3%87%C3%83O_Um_campo_de_atua%C3%A7%C3%A3o_do_gestor_educacional_na_escola?bulkDownload=thisPaper-topRelated-sameAuthor-citingThis-citedByThis-secondOrderCitations&from=cover_page). Acesso em: 20 maio 2022.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Vinte Anos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). **Jornal de Políticas Educacionais**, v. 10, n. 20, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/jpe/article/view/49964>. Acesso em: 03 jun. 2022.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Homeschooling ou Educação no Lar. **Educação em Revista** (on line), v. 35, 2019. Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/Z8rKFbJP9B3k6G7mdgbxBc/?lang=pt#>. Acesso em: 07 jun. 2022.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DALLARI JR, Hécio de Abreu. Direitos fundamentais e suas garantias. In: TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro. (Coord.). **Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DE CARLI, Eliane Freire Rodrigues de Souza. As implicações da violência no desenvolvimento das crianças e adolescentes. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. (Org. e Aut.). **Estatuto da Criança e do Adolescente - 30 anos: grandes temas, grandes desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DORNELAS, Marcos Aurélio. SOUZA, Catarina da Silva. Felicidade como objetivo da educação escolar. In: CASTRO, Paula Almeida de; SILVA, Géssika Cecília Carvalho da; CAVALCANTI, Ricardo Jorge de Sousa; SILVA, Alex Vieira da; SILVA, Givanildo da. **Escola em tempos de conexões [e-book]**. CONEDU 2021, v. 2, 2022. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/82181>. Acesso em: 10 jun 2022.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo em Perspectiva [online]**. 2004, v. 18, n. 2. p. 113-118. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000200012>>. Epub 05 Maio 2005. ISSN 1806-9452. Acesso em: 06 maio 2022.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**. v. 28, n. 100, p. 691-713, 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-73302007000300004>> Acesso em: 20 maio 2022.



DHNET.ORG.BR. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos de 1990**. 2020?. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/educar/todos.htm>. Acesso em: 11 sep. 2021.

ELSEN, Ingrid; PRÓSPERO, Elisete Navas Sanches; SANCHES, Elisabeth Navas; FLORIANO, Cristiano José; SGROTT, Bruna Cristina. Escola: Um espaço de revelação da violência doméstica contra crianças e adolescentes. **Psicologia Argumento**, v.29, n. 66, p. 303-314, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/20375>. Acesso em: 10 jun. 2022.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FALCÃO, Bruno Oliveira. Do espaço da Constituição ao lugar do ensino: o direito fundamental à educação e a regulamentação do ensino domiciliar. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. v. 7, n. 2, p. 67-87, jul/dez, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/8199>. Acesso em: 17 jun 2022.

FEIBER, Victória Sell. A Doutrina da Proteção Integral: concepção e princípios. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. (Org. e Aut.). **Estatuto da Criança e do Adolescente - 30 anos: grandes temas, grandes desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FENSTERSEIFER, Paulo Evaldo. Educação e Direitos Humanos: uma perspectiva não metafísica de configuração de um mundo comum. IN: RADDATZ, Vera Lucia Spacil. (Org.). **Educação e Comunicação para os Direitos Humanos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2015.

FERNANDES, Maria Nilvane. O direito à educação escolar na socioeducação: a atuação do Pedagogo na emancipação política do adolescente em conflito com a lei. **Revista Educação e Cultura Contemporânea**, v. 19, n. 57, p. 306-321, 2022. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/reeduc/article/viewFile/9866/47968246>. Acesso em: 23 maio 2022.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Professor: reflexos na sua formação e atuação**. São Paulo: Cortez, 2008.

FIGUEIREDO, Marcelo. Os 30 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. In: CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira; MATTOS, Samuel da Silva. (Org.). **Direito Constitucional - 30 anos: Em defesa do Estado Republicano e Democrático de Direito**. Florianópolis: Insular, 2019.

FILHO, Antônio Carlos Ribeiro. Impacto das condições de vida na saúde de crianças e adolescentes. **Anais do Seminário da Região Sul, Proteção Integral para Crianças e Adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem**. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

FONSECA, Thiago Jorge Cavalcanti. **O abandono intelectual: suas consequências penais e civis a luz do Direito à Educação**. 2019, 26f. Trabalho de Conclusão de Curso, Curso de Direito, Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, João Pessoa, 2019.

FORMAGGIO, Luciana Gomes de Oliveira. O direito ao ensino domiciliar no Brasil: liberdade na aplicação de diretrizes educacionais em tempos de pandemia da Covid 19. **Revista Científica da Faculdade de Direito da Universidade Metropolitana de Santos**.

Edição Especial - COVID-19, p. 58-78. Disponível em: <https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/article/view/1214/1020#>. Acesso em: 11 sep. 2021.

FUNDAÇÃO ABRINQ. População estimada pelo IBGE segundo faixas etárias. São Paulo, 2022. **Observatório da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/populacao/1048-populacao-estimada-pelo-ibge-segundo-faixas-etarias?filters=1,1626>. Acesso em: 06 jun. 2022.

GAIARDO, Gracieli; MANTOVANI, Kathia. **Inclusão de alunos com deficiência intelectual no ensino regular: o papel do professor e a importância da afetividade neste processo**. Trabalho de Conclusão de Curso: Educação Especial. Uninter, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/908>. Acesso em: 24 jun. 2022.

GALVÃO, Priscila Kelida Assis; SILVEIRA, Telma Aparecida Teles Martins; BARBOSA, Ivone Garcia. A conquista do direito das crianças à educação: da proposição à materialização. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 36, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/104878>. Acesso em 13 jun. 2022.

GARCIA, Maria. Educação, Cultura e Desporto. In: TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro. (Coord.). **Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

HOBMEIR, Liziane; SILVA, Igor Basani Camargo. Abordagem da BNCC na disciplina de artes para o ensino fundamental. In: HOBMEIR, Liziane; CAMARGO, Rosi Munaretti de. (Org.). **Reflexões pedagógicas: histórias pela Educação**. Ponta Grossa: ZH4, 2022. [E-Book].

HOMEM, Lilian dos Santos; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. Educação Domiciliar: uma proposta de futura inclusão no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 08, n. 5, maio, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5848>. Acesso em: 27 jun 2022.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

ITACARAMBI, Daniele Martins. **Direito à educação: os desafios das escolas públicas e da educação domiciliar após a pandemia da Covid-19**. 2022, 22f. Trabalho de Conclusão de Curso, Curso de Direito, Pontifícia Escola Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3753>. Acesso em: 17 jun 2022.

JÚNIOR, José Albenes Bezerra; CAMPOS, Lyvia Alcântara Lima. Entre o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a ausência de regulamentação: uma análise acerca do Homeschooling. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. ano 8, n. 3, 2022. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/3/2022\\_03\\_0777\\_0805.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/3/2022_03_0777_0805.pdf). Acesso em: 17 jun 2022.

KADE, Jucelene. A importância dos pais na educação escolar. **Jornal Tribuna**. 03 de maio de 2022. Artigo Científico: Educação. Disponível em: <https://jornaltribuna.com.br/2022/05/a-importancia-dos-pais-na-educacao-escolar/>. Acesso em: 24 de jun. 2022.

LIMA, Fernanda da Silva. Infância, racismo e políticas públicas no Brasil. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. (Org. e Aut.). **Estatuto da Criança e do Adolescente - 30 anos: grandes temas, grandes desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LUZ, Valdemar Pereira da. *Comentários ao Código Civil - Direito de Família*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004.

MACHADO, Larissa Oliveira. O desenvolvimento da doutrina da proteção integral no Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Vianna Sapiens**, v. 13, n. 1, p. 21-21, 2022. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/789>. Acesso em: 23 maio 2022.

MACHADO, Letícia Vier; MARCONDES, Adriana; LAJONQUIÈRE, Leandro de. Centros especializados para autistas: questões para o laço social. In: XIV Colóquio do LEPSI VI Congresso da rede INFEIES X Colóquio RUEPSY. **Os nomes da criança: infâncias, alteridade e inclusão**. São Paulo: FEUSP, 2021. Disponível em: [https://sites.usp.br/lepsi/wp-content/uploads/sites/949/dlm\\_uploads/2022/05/anais-LEPSI-INFEIES-RUEPSY-2021.pdf#page=73](https://sites.usp.br/lepsi/wp-content/uploads/sites/949/dlm_uploads/2022/05/anais-LEPSI-INFEIES-RUEPSY-2021.pdf#page=73). Acesso em: 10 jun 2022.

MAIA, Edizan. Relação Família e Escola: a importância dessa parceria no desempenho escolar das crianças. Trabalho de Conclusão de Curso, Curso de Graduação - Licenciatura em Pedagogia, Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC, Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/1249>. Acesso em: 06 jul. 2022.

MARCHESAN, Claudia; Piassetzki, Cláudia Thomé da Rosa; BOFF, Eva Teresinha de Oliveira; BIANCHI, Vidica. Educação Alimentar e Nutricional: Uma temática articulada ao Currículo Escolar. **Educação, Ciência e Cultura**. v. 27, n. 1, 01-13, Canoas: Editora Unilasalle, 2022. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Educacao/article/view/8893>. Acesso em: 09 jun. 2022.

MARTIN, João Alberto Prado; OLIVEIRA, Edmundo Alves. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Educação Brasileira. **Revista Eletrônica da Educação**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 35-46, feb. 2019. ISSN 2595-0401. Disponível em: [http://portal.fundacaojau.edu.br:8078/journal/index.php/revista\\_educacao/article/view/57](http://portal.fundacaojau.edu.br:8078/journal/index.php/revista_educacao/article/view/57)>. Acesso em: 11 sep. 2021.

MARTINS, Denis Pereira; MARQUES, Leticia Kauane Ribeiro. Competências socioemocionais em uma escola privada de educação infantil. In: HOBMEIR, Liziane; CAMARGO, Rosi Munaretti de. (Org.). **Reflexões pedagógicas: histórias pela Educação**. Ponta Grossa: ZH4, 2022. [E-Book].

MATOS, Ariele Rodrigues de, et. al. A importância do professor na formação do aluno do ensino fundamental. **Anais do V Congresso de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Estadual de Goiás (CEPE/UEG): Ciência para redução de desigualdades**. v. 5, 2018. Disponível em: <https://anais.ueg.br/index.php/cepe/article/view/13519>. Acesso em 23 jun. 2022.

MEC. Ministério da Educação. **Parecer 34/2000**. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34\\_00.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf). Acesso em: 11 sep. 2021.

MEDEIROS, Michele Hirsch; LIRA, Aliandra Cristina Mesomo. O Ensino Fundamental no Brasil: breves reflexões sobre a trajetória histórica, as razões implícitas e implicações práticas para o ensino de 9 anos. **Atos de Pesquisa em Educação**. v. 11, n. 1, p. 159-178, maio 2016. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/atosdepesquisa/article/view/4607/0>. Acesso em: 09 jun. 2022.

- MONTEIRO, Rui Anderson Costa; GONZÁLEZ, Miguel León; GARCIA, Alessandro Barreta. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: o porquê e seu contexto histórico. **Revista Eletrônica da Educação**. v. 5, n. 2, p. 82-95, nov. 2011. Disponível em: <http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/225>. Acesso em: 06 jun. 2022.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- MOREIRA, Cícero Gimenez, et. al. Quem conta um conto aumenta um ponto: histórias da escola como espaço de construção de identidades. **Revista Científica Ambiente Acadêmico**. v. 7, n. 2, p. 59-73, 2021. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2022/05/revista-ambiente-academico-v07-n02-completa.pdf>. Acesso em: 17 jun 2022.
- NEVES, Paula C; CERDEIRA, José Pedro; PAIXÃO, Rui. Importância da partilha do conhecimento, e dos comportamentos de cidadania organizacional na preservação da memória das escolas. **Atas do XXVI Colóquio da Arfise Portugal**. p. 631-638, Lisboa: Arfise Portugal, 2020.
- NIETZCHE, Friedrich Wilhelm. **Escritos sobre a educação**. Tradução, apresentação e notas de Noéli Correia de Melo Sobrinho, Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2003.
- NOBRE, Luciane Aparecida; OLIVEIRA, Sandra Alves de; ANDRADE, Silvania de Souza. Defesa da educação escolar como direito social em contraponto à educação domiciliar. **Formação (on-line)**. v. 29, n. 54, p. N1-N11, 2022. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/formacao/article/view/8365>. Acesso em: 17 jun 2022.
- OCHULACKI, Roberta Brenner. **A juridicização da proteção da infância e da juventude no Brasil: uma análise da (in)eficácia da aplicação das medidas socioeducativas no Estado do Rio Grande do Sul**. 1 ed. Curitiba: CRV, 2016.
- OLIVEIRA, Jamily do Camargo de. **Escola e Família: uma aproximação necessária**. 2022. 50f. Projeto de Pesquisa - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, Pedra Branca do Amapari, 2022. Disponível em: <http://repositorio.ifap.edu.br/jspui/bitstream/prefix/594/1/OLIVEIRA%20%282022%29%20-%20ESCOLA%20E%20FAM%C3%8DIA%20UMA%20APROXIMA%C3%87%C3%83O%20%20.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.
- OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de. A educação básica como dignidade da pessoa humana. **Brazilian Applied Science Review**, Curitiba, v.5, n.3, p.1704-1714 mai./jun. 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BASR/article/view/32100/pdf#>. Acesso em: 10 set 2021.
- OSÓRIO, Conceição. A socialização escolar: educação familiar e escolar e violência de gênero nas escolas. **Outras vozes**. v. 19, 2007. Disponível em: <https://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/A-socializacao-escolar-2007.pdf>. Acesso em 23 jun. 2022.
- PEREIRA, Jéferson. Educação domiciliar: história, julgamentos e possível regulamentação no Brasil. **JusBrasil**. 2019. Disponível em: <https://perfilremovido1652318122688624406.jusbrasil.com.br/artigos/716188422/educacao-domiciliar-historia-julgamentos-e-possivel-regulamentacao-no-brasil>. Acesso em: 07 jun. 2022.

PERRONE, Claudia Maria; BUECHLER, Flávia Tridapalli. A função socializadora da educação escolar: o que um professor faz acerca do seu compromisso com o laço social?. In: XIV Colóquio do LEPSI VI Congresso da rede INFEIES X Colóquio RUEPSY. **Os nomes da criança: infâncias, alteridade e inclusão**. São Paulo: FEUSP, 2021. Disponível em: [https://sites.usp.br/lepsi/wp-content/uploads/sites/949/dlm\\_uploads/2022/05/anais-LEPSI-INFEIES-RUEPSY-2021.pdf#page=73](https://sites.usp.br/lepsi/wp-content/uploads/sites/949/dlm_uploads/2022/05/anais-LEPSI-INFEIES-RUEPSY-2021.pdf#page=73). Acesso em: 10 jun 2022.

PIRES, Nayla da Silva Moura; GONZAGA, Ana Terra Sudário. Inclusão escolar sob a perspectiva histórico-cultural: uma revisão integrativa de literatura. **Psicologia em ênfase**. v. 3, p. 32-46, junho/2022. Disponível em: <http://ojs.unialfa.com.br/index.php/psicologiaemfase/article/view/186>. Acesso em 24 jun 2022.

PORFÍRIO, Mayara da Silva. Crianças e adolescentes, e o direito à educação: revisão de documentos no âmbito nacional e internacional. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 934–945, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i3.4666. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4666>. Acesso em: 10 maio 2022.

PORTELA, Lincoln. **Projeto de Lei nº 1338, de 2022**. Dispõe sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso em: 10 jun. 2022.

PRADO, Cecília. Direitos Humanos e ensino. IN: DIETRICH, Ana Maria; HASHIZUME, Cristina Miyuki. (Org.). **Direitos Humanos no chão da escola**. Santo André/SP: Universidade Federal do ABC, 2017.

QUEIROZ, Daiane de. Homeschooling: análise do julgamento do recurso extraordinário 888.815 e a metódica concretista de Friedrich Müller. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 6, p. 41383-41398 jun. 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/12335/10338>. Acesso em: 11 set. 2021.

RADDATZ, Vera Lucia Spacil. Educação e Informação: pressupostos para o exercício dos direitos humanos. IN: RADDATZ, Vera Lucia Spacil. (Org.). **Educação e Comunicação para os Direitos Humanos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2015.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal**. Pro-Posições [online]. 2017, v. 28, n. 2, pp. 141-171. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/wn5BqBXPYRZPz4ZvMxVqVbs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 set. 2021.

RIBAS, Andréia Lins; RIBEIRO, Lucas Barros Baptista de Toledo; MARDEGAN, Maria Eduarda Dinardi. Ensino Domiciliar como direito fundamental à educação: o Homeschooling à luz do Projeto de Lei nº 2401/2019. **Revista de Gestão, economia e negócios**. v. II, n. I, p. 32-61 (2021). Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/regen/article/view/5603>. Acesso em: 11 set. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Marli de Fátima; MACHADO, Érico Ribas. Os processos educativos sociais na América Latina , os sistemas educacionais e o direito à educação. In: HOBMEIR, Liziane; CAMARGO, Rosi Munaretti de. (Org.). **Reflexões pedagógicas: histórias pela Educação**. Ponta Grossa: ZH4, 2022. [E-Book].

RODRIGUES, Rogério. Escola e democracia: o conceito de educação escolar como sendo a pertinência do aprender com o ensinar. In: XIV Colóquio do LEPSI VI Congresso da rede INFEIES X Colóquio RUEPSY. **Os nomes da criança: infâncias, alteridade e inclusão**. São Paulo: FEUSP, 2021. Disponível em: [https://sites.usp.br/lepsi/wp-content/uploads/sites/949/dlm\\_uploads/2022/05/anais-LEPSI-INFEIES-RUEPSY-2021.pdf#page=73](https://sites.usp.br/lepsi/wp-content/uploads/sites/949/dlm_uploads/2022/05/anais-LEPSI-INFEIES-RUEPSY-2021.pdf#page=73). Acesso em: 10 jun 2022.

ROSSI, Guilherme. **O que significa LDB: saiba mais sobre a lei mais importante para a educação**. Disponível em: <https://blog.unicep.edu.br/o-que-significa-ldb/>. Acesso em: 25 mai. 2022.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Justiça da Criança e do Adolescente: Da vara de menores à vara da infância e da juventude**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANTA CATARINA. **Lei nº 775, de 3 de novembro de 2021**. Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação”, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar. Florianópolis, 3 nov. 2021. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/775\\_2021\\_lei\\_complementar.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/775_2021_lei_complementar.html). Acesso em: 02 maio 2022.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. **Programa de Combate à Evasão Escolar - APOIA**. Santa Catarina, 2022. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/programas/programa-de-combate-a-evacao-escolar-apoia>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SANTOS, Adécio Machado dos. **Educação na era do conhecimento: estudos sistêmicos**. Florianópolis: A. M. Santos, 2008.

SANTOS, Antonio Nacilio Sousa dos. Espaço tutelar e olhar panóptico. Mecanismo de controle social das relações intrafamiliares?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5812, 31 maio 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74261/espaco-tutelar-e-olhar-panoptico>. Acesso em: 06 jul. 2022.

SANTOS, Betânia Pereira, et al. A educação pública segundo a Constituição Federal de 1988. **Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação**. p. 10-81, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4123>. Acesso em: 13 maio 2022.

SANTOS, Douglas Manoel Antônio de Abreu Pestana. **Educação domiciliar e o sistema educacional brasileiro: da utopia à realidade nas propostas de homeschooling na contemporaneidade**. v. 2 n. 2 (2021): Edição 02, p. 223-228. Disponível em: <https://publicacoes.ifc.edu.br/index.php/contraponto/article/view/2077/1677>. Acesso em: 11 set. 2021.

SANTOS, Luciana Cristina dos; SOUZA, Acsa Liliane Carvalho Brito. A efetivação do direito à educação: acesso, permanência e qualidade de ensino. **JusFARO**, v. 2, n. 2, 25 maio

2021. Disponível em: <https://revistas.faro.edu.br/JUSFARO/article/view/393>. Acesso em: 10 set. 2021.

SANTIAGO, Mayane Alves Silva. **O sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes e as dificuldades enfrentadas pelo Conselho Tutelar**. Monografia de Conclusão do Curso de Direito, Faculdade Farias Brito, Fortaleza/CE, 2013. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses-E-Book/38154/o-sistema-de-garantias-de-direitos-de-criancas-e-adolescentes-e-as-dificuldades-enfrentadas-pelo-conselho-tutelar>. Acesso em: 06 jul. 2022.

SILVA, Antônio Selmária de Sousa; LIMA, João Miguel Diógenes e Araújo. Educação Escolar e Direitos Humanos. IN: FILHO, Irapuan Peixoto Lima; SANTOS, Maria Lourdes dos. (Org.). **Pobreza e Direitos Humanos na Escola: Projetos de Intervenção**. v. 2. Campinas, SP: Pontes Editores, 2019.

SILVA, Itamar Mendes da; GIOVEDI, Valter Martins. A regressividade democrática da BNCC. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 38, n. 1, 2022. disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/114107>. Acesso em: 13 jun 2022.

SILVA, Joseane dos Santos. **A importância do professor como mediador no processo de alfabetização com alunos com déficit de aprendizagem**. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização de Ensino e Aprendizagem, Universidade Federal de Campina Grande, Campus Cuité/PB, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/7026/JOSEANE%20DOS%20SANTOS%20SILVA-TCC%20ESPECIALIZA%c3%87%c3%83O%20EM%20EDUCA%c3%87%c3%83O%202018.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 23 jun. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**. v. 6. p. 541-558, 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 13 maio 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Igualdade, minorias e legitimidade. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SANTOS, Murilo Angeli Dias dos. (Org.). **Estudos Contemporâneos de Hermenêutica Constitucional**. Birigui, SP: Editora Boreal, 2012.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. A doutrina da proteção integral e seus ainda restritos efeitos sobre as políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente. In: ANREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; CARACIOLA, Andrea Boari; JUNQUEIRA, Michelle Asato. (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente 25 anos**. São Paulo: LTr, 2015.

SOUSA, Rafaela. **Educação**. [brasilecola.uol.com.br](http://brasilecola.uol.com.br). [S.I.] [2015?]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/educacao>. Acesso em: 11 sep. 2021.

SOUZA, Rubens George Alvino de; FERREIRA, Lorena Maria Fidélis. “Educar é, antes de qualquer coisa, um direito”. IN: FILHO, Irapuan Peixoto Lima; SANTOS, Maria Lourdes dos. (Org.). **Pobreza e Direitos Humanos na Escola: Projetos de Intervenção**. v. 2. Campinas, SP: Pontes Editores, 2019.

SUGAHARA, Juliana Wayss et al. A Inefetividade do Direito à Educação no Brasil: Uma Análise Acerca dos Prejuízos ao Estado. **Epitaya E-books**, v. 1, n. 7, p. 61-75, 2022. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/417>. Acesso em: 23 maio 2022.

TOSCHI, Mirza Seabra; OLIVEIRA, João Ferreira de; LIBÂNEO, José Carlos. **Educação Escolar: políticas, estrutura e organização**. São Paulo: Ed. Cortez, 2017.

UNICEF. **Declaração Mundial de Educação para Todos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>. Acesso em: 21 jul. 2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 jun. 2022.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. Educação na casa: perspectivas de desescolarização ou liberdade de escolha? **Pro.Posições**. [on line]. v. 28, n. 2, p. 122-144, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/f5JrWJZqS8jTT3YV5RSKLzL/?lang=pt#>. Acesso em: 07 jun. 2022.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; BOTO, Carlota. A educação domiciliar como alternativa a ser interrogada: problema e propostas. **Práxis Educativa**. v. 15, e 2014654, p. 1-21, 2020. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14654/209209212686>. Acesso em: 07 jun. 2022.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. Uma produção que se intensifica: a educação domiciliar nas pesquisas acadêmicas. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. v. 36, n. 2, p. 539-558, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/102988>. Acesso em: 13 jun. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; GOUVÊA, Lúcia Ferreira de Bem; SILVA, Marcelo Francisco da. **Poder Familiar e Tutela: à luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**. v. 5, Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; MENDES, Rita Verônica. A inclusão escolar da criança e do adolescente frente ao estatuto da pessoa com deficiência e a fraternidade. In: OLIVEIRA, Francisco Cardozo; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi. Aguiar de. (Org.). **Direitos da Criança e do Adolescente e os Direitos da Juventude: o olhar da fraternidade**. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os direitos da criança: 30 anos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Estatuto da Criança e do Adolescente - 30 anos - entre avanços e omissões. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. (Org. e Aut.). **Estatuto da Criança**



**e do Adolescente - 30 anos: grandes temas, grandes desafios.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

VIEGAS, Carlos Athayde Valadares; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O direito fundamental à educação e o exercício pleno da cidadania pela pessoa com deficiência no Brasil. In: VIEGAS, Carlos Athayde Valadares; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo; MOURA, Rafael Soares Duarte de. (Org.). **Ensaio Críticos de Direito Público.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

VIEIRA, Sofia Lerche. Políticas e gestão da educação básica: revisitando conceitos simples. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 23, n. 1, 2007. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/19013>. Acesso em: 13 jun 2022.

ZANETTE, Sandra Muriel Zadróski; VERONESE, Josiane Rose Petry. A concretização dos direitos socioassistenciais das crianças no âmbito do sistema único de assistência social. In: OLIVEIRA, Francisco Cardozo; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi. Aguiar de. (Org.). **Direitos da Criança e do Adolescente e os Direitos da Juventude: o olhar da fraternidade.** 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017.